

**GABRIELA TREVENZOLI GOMES**

**DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO BRASIL DIANTE DAS  
NOVAS TECNOLOGIAS: PAPEL DO ESTADO E DAS  
ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

**Piracicaba**

**2014**

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PRACICABA – UNIMEP**

**Faculdade de Direito**

**Gabriela Trevenzoli Gomes**

**Direito Fundamental ao Trabalho no Brasil diante das Novas Tecnologias:  
Papel do Estado e das Organizações Sindicais**

**Dissertação submetida à Universidade  
Metodista de Piracicaba para a obtenção  
do título de Mestre em Direito.**

**Orientadora: Professora Doutora Mirta  
Gladys Lerena de Misailidis**

**Piracicaba**

**2014**

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP  
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/8235

G633d      Gomes, Gabriela Trevenzoli.  
Direito fundamental ao trabalho no Brasil diante das novas tecnologias: papel do Estado e das organizações sindicais /Gabriela Trevenzoli Gomes. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.  
102 f.; il

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós- Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2014.  
Orientador: Dra. Mirta Gladys Lerena de Misailidis.  
Inclui Bibliografia

1.Direito Fundamental ao Trabalho. 2.Dignidade da Pessoa Humana. 3. Estado. 4. Organizações Sindicais. I. Misailidis, Mirta Gladys Lerena Manzo de. II Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 34

Essa dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, na área de Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos.

Banca Examinadora:

---

Presidente: Professora Doutora Mirta Gladys Lerena de Misailidis

---

Membro: Professora Doutora Maria Hemília Fonseca

---

Membro: Professor Doutor Alexandre Augusto Gualazzi

---

Coordenador do Curso: Professor Doutor Rui Décio Martins

Piracicaba, 12 de Dezembro de 2014.

*Dedico este trabalho a Deus em  
agradecimento aos dons da vida e da  
saúde, por fazer este trabalho e a  
minha felicidade acontecer.*

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar a Deus na Santíssima Trindade e à Maria, Virgem Santíssima.

À minha Orientadora, Professora Dr<sup>a</sup> Mirta, pela confiança, atenção e carinho dedicados a mim durante esses anos de convivência.

Aos meus pais, pelo amor que sempre dedicaram a mim. Por terem me apontado o caminho correto a seguir e souberam transmitir o valor da educação e da cultura em minha existência.

À minha irmã, cunhado e sobrinho, que me inspiram em todos os momentos da minha vida.

Ao meu noivo, pelo apoio incondicional, pelo exemplo de persistência e fé.

Aos meus avós, pelo amor dedicado durante toda a minha vida e por ter-me transmitido o amor pela leitura.

A todos os meus tios e primos que de forma direta e indireta acompanharam e apoiaram meu trabalho.

A todas as minhas amigas e amigos, pelo apoio durante todo o meu mestrado.

Aos Professores Drs. Alexandre Augusto Gualazzi e Jair Aparecido Cardoso, membros da banca de qualificação, pelos apontamentos providenciais ao trabalho.

À Sueli pela dedicação a mim e a todos os alunos que já passaram por este curso de mestrado.

*“O trabalho não é uma mercadoria.”*

(Declaração de Filadélfia, 1944 - Anexo I)

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado em Direito estuda, de forma teórica, o direito fundamental ao trabalho no Brasil. O direito ao trabalho é o mais importante e talvez o menos efetivo dos direitos fundamentais. A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito fundamental social (art. 6º) e fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). De fato, o trabalho é central na vida das pessoas, pois, se dele pode resultar o pior, em termos de adoecimento, acidentes, alienação, exploração, também é certo que o trabalho é indispensável para que possa suceder o melhor, em termos de promoção da dignidade, construção da identidade, da saúde psíquica, formação de relações de solidariedade, participação útil na sociedade. No entanto, há um claro déficit de efetividade desse direito e que começa já em razão do notável avanço tecnológico percebido desde o invento da máquina a vapor, que deu origem à primeira Revolução Industrial e às novas concepções de trabalho daí advindas que conduzem ao atual desemprego estrutural. Tal fato é observado na diminuição de postos de trabalho em virtude da supervalorização atribuída às novas técnicas, máquinas e avanços tecnológicos. Assim, a tutela do trabalho adquire fundamental importância para o desenvolvimento do ser humano e, ainda, para o mercado de trabalho, donde surge a necessidade de reconhecer no ordenamento jurídico a elevação de tal bem à categoria de bem jurídico tutelável, seja no sentido de sua promoção ou, seja por ser passível de proteção contra a ameaça de sua perda. Assim, é de suma importância a análise do direito fundamental ao trabalho no Brasil e o papel do Estado e das Organizações Sindicais no atual estágio do desemprego estrutural de supervalorização das novas tecnologias, em busca de soluções protetivas da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Fundamental ao Trabalho, Dignidade da Pessoa Humana, Estado, Organizações Sindicais.

## ABSTRACT

This dissertation studies in Law, theoretically, the fundamental right to work in Brazil. The right to work is the most important and perhaps the least effective of fundamental rights. The Brazilian Constitution assigns the job as a social fundamental right (art. 6) and foundation of economic order (art. 170), affirming the primacy of work as the basis of social order (art. 193). In fact, work is central to people's lives, for if it can result the worst in terms of illness, accidents, alienation, exploitation, it is also true that the work is indispensable so that you can succeed best in terms of promoting the dignity, construction of identity, mental health, solidarity relations training, meaningful participation in society. However, there is a clear deficit of effectiveness of this right and that starts already due to the remarkable technological advances realized from the invention of the steam engine, which led to the first Industrial Revolution and new conceptions of work arising therefrom leading to the current unemployment structural. This fact is observed in the reduction of jobs due to the overvaluation attributed to new techniques, machinery and technological advances. Thus, the authority of the work is paramount to the development of the human being and also to the labor market, where there is a need to recognize the legal system to lift such well the category of legal tutelável well, either in the sense of promotion or is to be entitled to protection against the threat of its loss. Thus, it is very important to analyze the fundamental right to work in Brazil and the role of the state and trade unions in the current stage of structural unemployment overvaluation of new technologies in search of protective solutions for the dignity of the human person.

**KEYWORDS:** Fundamental Right to Work, Dignity of the Human Person, State, Trade Unions.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
1.1 Dos Direitos Fundamentais .....	15
1.1.1 Complementariedade das Dimensões dos Direitos Fundamentais .....	21
1.2 Dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão .....	25
1.2.1 Constituição: Chave para a Vigência dos Direitos Sociais.....	27
CAPÍTULO II – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
2.1 Do Reconhecimento Histórico e Jurídico.....	30
2.2 O Princípio da Dignidade nas Constituições Brasileiras .....	33
2.3 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana .....	35
2.4 Da Relação com o Direito ao Trabalho .....	38
CAPÍTULO III – DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO: PARADOXO DO DESEMPREGO ESTRUTURAL .....	42
3.1 O Direito Fundamental ao Trabalho no Brasil .....	42
3.1.1 Da Titularidade do Direito ao Trabalho .....	44
3.2 Do Desemprego Estrutural .....	45
3.3 Novas Formas de Relação de Trabalho .....	49
3.3.1 Flexibilização dos Direitos .....	52
CAPÍTULO IV – DO PAPEL DO ESTADO E DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS .....	58
4.1 Soluções para o Desemprego.....	58
4.1.1 Soluções Sociais Propostas por Singer.....	60

4.1.1 Solução Proposta pela Doutrina Social Cristã.....	63
4.2 Do Papel do Estado .....	69
4.2.1 Das Políticas Públicas de Acesso aos Postos de Trabalho .....	71
4.2.2 Da Qualificação Profissional .....	75
4.3 Das Organizações Sindicais.....	79
4.3.1 Das Redes Sindicais Transnacionais .....	83
4.3.2 Importância da Negociação Coletiva na Garantia do Direito ao Trabalho.....	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	91
REFERÊNCIAS .....	95

## INTRODUÇÃO

Vivenciamos uma fase de transição e substituição do trabalho humano pelas máquinas e técnicas, com decisiva influência nos setores sociais, culturais, jurídicos e econômicos, que influenciam diretamente na alarmante taxa de desemprego.

Neste contexto, o direito ao trabalho se mostra como uma fonte de sobrevivência e promotora de dignidade humana, vinculando-se ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para os seus familiares.

Pesquisar os fundamentos de tal preceito na Constituição nos parece essencial, para que saibamos discernir o caráter jurídico e ético que assumem, tendo em vista também os estudos até aqui praticados em direitos fundamentais, coletivos e difusos que são hoje a área de concentração do Mestrado em Direito desta Universidade. Dentro desta perspectiva, o tema também já encontrava pertinência em razão do seu desenvolvimento dentro do Núcleo de Estudos de Direito e Relações Internacionais (NEDRI) e, de acordo com a linha de pesquisa, qual seja, Proteção dos Direitos Fundamentais, Coletivos e Difusos na Contemporaneidade da mesma Universidade.

À primeira vista, a estrutura composicional deste trabalho poderia denotar certa exaustão posto que, repetidas vezes, volta-se às referências teóricas que o sustentam. Contudo, ao se considerar sua problemática, ou seja, algo de extrema importância no que se refere aos direitos constituídos do homem em sua historicidade e legislação, não poderia haver outra construção que não fosse a descrita acima. Aliás, tal fato reforça a ideia de que, ao se lidar com questões legislativas e que competem ao homem direitos e deveres, trafegar por uma linguagem ensaísta remeteria, efetivamente, a um caminho sem grandes apontamentos que estão além das subjetividades pertinentes a outros gêneros textuais. Em síntese, toda a estrutura se justifica ao passo que o Direito e sua respectiva metalinguagem sustentarão toda a tese proposta.

Tendo em mente a preocupação com o estudo do direito fundamental ao trabalho, a pesquisa requereu abrangente estudo voltado ao direito constitucional. Neste sentido, no primeiro subtítulo do capítulo I, abordaremos os direitos fundamentais e a complementariedade das dimensões de tais direitos, conferindo maior destaque no segundo

subtítulo do capítulo I aos direitos fundamentais de segunda dimensão, que são os direitos sociais, onde enquadra-se o direito ao trabalho: nele abordaremos a evolução histórica para o reconhecimento de tão importantes direitos e o conceito dos Direitos Sociais; além de tratar a Constituição como chave para a vigência de tais direitos, pois acreditamos ser o ponto de partida de qualquer reflexão válida acerca do tema.

Em seguida, destacaremos a fundamental relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, dedicando o capítulo II a discorrer sobre o reconhecimento histórico e jurídico da dignidade da pessoa humana, sua regulação como princípio fundamental nas Constituições Brasileiras e seu conceito, para ao final do capítulo relacioná-la com o trabalho humano.

A partir do estudo elementar dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana nos capítulos I e II supracitados, passaremos a analisar no capítulo III a questão do direito fundamental ao trabalho no Brasil e o paradoxo do desemprego estrutural, devido à redução dos postos de trabalho e a substituição da mão-de-obra pelas novas tecnologias, abordando o direito ao trabalho e sua titularidade em nosso ordenamento jurídico, para daí adentrarmos no atual cenário do desemprego estrutural que caminha para a diminuição do emprego e a constituição de novas formas de relação de trabalho. Estas, como se verá, muitas vezes precarizam a situação do trabalhador, pois representam fórmulas de flexibilização dos direitos.

Por fim, no capítulo IV, relacionamos duas soluções propostas para o desemprego, sendo a primeira, a solução de Singer e a segunda, a solução da Doutrina Social da Igreja Católica, para apontar ao final, na esteira da segunda solução apresentada, a importância e necessidade do Estado assumir seu papel de garantidor do direito fundamental ao trabalho frente à atual realidade, com a implantação de políticas públicas de acesso aos postos de trabalho e qualificação profissional. Também, as Organizações Sindicais tem papel essencial a desempenhar na proteção do direito ao trabalho e combate ao desemprego, daí a necessidade de unirem-se em redes sindicais transnacionais, uma vez que possuem poder para transformar a realidade através da negociação coletiva de trabalho.

Usamos na pesquisa principalmente o método dedutivo, partindo-se de estudos de outros autores acerca dos direitos fundamentais e sua eficácia para, a partir de tal noção, propor-se uma forma de aplicação específica nas relações do direito ao trabalho.

Como técnica de pesquisa mais utilizada pode-se fixar a bibliográfica, mas também foi objeto de uso da documental, com consulta a leis, jurisprudência e diplomas internacionais, bem como matérias divulgadas na mídia impressa e na Internet.

O enfoque maior é no campo do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, já que são as áreas de defesa do tema científico.

As citações e a identificação das fontes em estilo acadêmico seguiram as normas recomendadas pela ABNT.

## CAPÍTULO I – DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tendo em mente a preocupação com o estudo do direito fundamental ao trabalho, neste primeiro capítulo, abordaremos os direitos fundamentais e a complementariedade das dimensões de tais direitos, conferindo maior destaque aos direitos fundamentais de segunda dimensão, que são os direitos sociais, onde enquadra-se o direito ao trabalho: nele abordaremos a evolução histórica para o reconhecimento de tão importantes direitos e o conceito dos Direitos Sociais; além de tratar a Constituição como chave para a vigência de tais direitos, pois acreditamos ser o ponto de partida de qualquer reflexão válida acerca do tema.

### 1.1 Dos Direitos Fundamentais

*Droits fondamentaux*, expressão utilizada em 1770 na França, em meio ao movimento político e cultural que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, percorreu um lento trajeto de positivação ao longo da história. (KIM, 2012, p. 12) E teve como marco histórico do reconhecimento constitucional a Declaração de Direitos do Povo de Virgínia (EUA) e a Declaração de Independência dos treze Estados Unidos da América, ambas de 1776.

Os direitos fundamentais consistem na positivação dos direitos humanos<sup>1</sup>, de modo que reconhecem as condições essenciais de vida que possibilitam ao ser humano desenvolver-se com dignidade. Nas palavras de SILVA,

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. (SILVA, 2006, p. 178)

---

<sup>1</sup> A ideia de direitos humanos liga-se a do jusnaturalismo que reconhece a existência de direitos naturais que devem ser protegidos pelo Estado, uma vez que são universais e inatos à pessoa, portanto, anteriores à organização do próprio Estado. (FONSECA, 2006)

Assim, como a presente dissertação se ocupa de direitos positivados e vigentes na ordem jurídica constitucional brasileira, será utilizada a expressão “direitos fundamentais” em lugar de “direitos humanos”.

É interessante notar, que precede o surgimento dos direitos fundamentais em documentos escritos, a ideia do contrato social, como condição para estabelecer a vida em sociedade e definir os limites que os contratantes consentiam em aceitar (FERREIRA FILHO, 2011, p. 22):

A ideia de contrato social é proposta por Thomas Hobbes na obra “Leviatã”, publicada em 1651, quando dispõe que em virtude da razão humana, os homens conscientemente celebram um contrato que é a mútua transferência de direitos. E é por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de uma poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza. Esse poder visível é o Estado, um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa. (DALLARI, 2005, p. 13-14)

Os direitos fundamentais são, portanto, um conceito fundado historicamente, que só podem ser compreendidos em conexão com a realidade, sem deixar de considerar a organização da sociedade sob suas diversas faces: econômica, política, cultural etc. (LEDUR, 1998, 28)

Com efeito, o descontentamento de colonos americanos e franceses contra o Poder “visível” que atuava sem limites, levou ao surgimento do Estado de Direito, para que no estabelecimento de um governo de leis e regras, o Poder Político estivesse preso e subordinado a um Direito Objetivo, que exprime o justo. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 20)

Daí que, com vistas a garantir o respeito aos valores fundamentais da pessoa humana, o Estado procurou, ao máximo, cercar-se de juridicidade<sup>2</sup>:

Assim é que se acentua o caráter de ordem jurídica, na qual estão sintetizados os elementos componentes do Estado. Além disso, ganham evidência as ideias da personalidade jurídica do Estado e da existência, nele, de um poder jurídico, tudo

---

<sup>2</sup> “Com o advento do Estado Liberal, da consolidação dos ideais constitucionais em textos escritos e do êxito do movimento de codificação, o direito natural, através do jusnaturalismo racionalista, alcançou o seu apogeu e, paradoxalmente, no decorrer do século XIX, foi empurrado para a margem da história pelo movimento positivista. O positivismo filosófico resultou da crença de que os múltiplos domínios da atividade intelectual pudessem ser regidos por leis naturais, invariáveis e independentes da vontade humana. O positivismo jurídico, por sua vez, procurou ajustar esse modo de pensar ao mundo do direito, criando a pretensão de originar uma Ciência Jurídica com características análogas às Ciências Exatas e Naturais”. (FONSECA, 2006, p. 16 - 17)

isso procurando reduzir a margem de arbítrio e discricionariedade e assegurar a existência de limites jurídicos à ação do Estado. (DALLARI, 2005, p. 128)

Por certo, o Estado de Direito é o típico Estado Constitucional, em que a supremacia da Constituição encontra fundamento no Poder Constituinte e no contrato social.

A propósito, MELLO destaca que

a eficácia do Estado na manutenção da segurança social estaria sempre ligada ao cumprimento das leis, as quais deveriam estar orientadas por valores representados pelos referidos direitos inalienáveis. Assim, estar-se-ia diante de uma sociedade racional, na medida em que a vida social estaria estabelecida pelas leis, simplificando a própria tarefa do Estado, pois estariam reguladas as relações dos indivíduos entre si e desses com o Estado – por isso a noção de um contrato social. (MELLO, 1998, p. 70)

É curioso notar que o constitucionalismo moderno tem sua raiz nas Declarações de Direitos estadunidense e francesa, pois as antigas colônias da América do Norte, ao romper seus laços com a Inglaterra e a França, tiveram o cuidado de formular desde logo sua Declaração de Direitos antes de estabelecer as próprias Constituições. “Mais tarde, por economia de tempo e trabalho, passou-se a estabelecer num mesmo documento a Declaração de Direitos (o pacto social) e a Constituição (o pacto político)”. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 24)

Assim, os direitos fundamentais clássicos estão ligados ao surgimento do constitucionalismo e das declarações de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado, de modo que no final do século XVII, reconheceu-se a primeira dimensão dos direitos fundamentais: os direitos civis, com a afirmação da autonomia individual e de um espaço livre da interferência do Estado e, os direitos políticos, com o direito à participação na gestão pública pelo cidadão.

No século XVIII ocorreu o surgimento do Estado Moderno, de maneira que

as tarefas do Estado “circunscrevem-se à manutenção da ordem e segurança, zelando que as disputas porventura surgidas sejam resolvidas pelo juízo imparcial sem recurso à força privada, além de proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal e assegurar a liberdade econômica dos indivíduos exercitada no âmbito do mercado capitalista. O papel do Estado é negativo, no sentido da proteção dos indivíduos. (STRECK; MORAIS, 2006, p. 61)

Ressalte-se que “no estabelecimento de direitos e deveres entre o indivíduo e o Estado está a origem do Estado Moderno” (LEDUR, 1998, p. 30), o qual determina que aquele, enquanto povo assumia parte na soberania do seu território em busca do bem comum.

A respeito, elenca DALLARI que são quatro os elementos essenciais para a existência do Estado, merecendo destaque no presente trabalho o quarto elemento:

Quanto às *notas características* do Estado Moderno, que muitos autores preferem denominar *elementos essenciais* por serem todos indispensáveis para a existência do Estado, existe uma grande diversidade de opiniões, tanto a respeito da identificação quanto do número. (...) vamos proceder à análise de quatro notas características - a soberania, o território, o povo e a finalidade. (...) pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem comum, entendido este como o conceituou o Papa João XXIII, ou seja, o conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana. (DALLARI, 2005, p. 71 - 72; 108)

Frente a tal finalidade do Estado, há a evolução para o reconhecimento dos direitos de segunda dimensão que, a partir da superveniência de crises econômicas, acrescentou ao catálogo dos direitos fundamentais, os direitos sociais, culturais e econômicos, cuja titularidade extravasa os limites individuais para incluir direitos coletivos na busca da igualdade entre os homens. (BONAVIDES, 2013, p. 582)

Foram positivados também, como não poderia faltar menção, os direitos fundamentais de terceira dimensão<sup>3</sup>, também denominados direitos de fraternidade ou solidariedade. Com reconhecimento ligado à proteção de grupos humanos como a família, o povo, a nação e mesmo as futuras gerações.

Deste contexto podemos compreender que um direito, será sempre uma possibilidade de crédito ou de exigir uma obrigação. Assim a teoria dos quatro “status” de Georg Jellinek, mostra-se deveras frágil ao classificar da seguinte maneira:

Jellinek diferenciava quatro status: o *status passivo* ou *status subiectionis*, o *status negativo* ou *status libertatis*, o *status positivo* ou *status civitatis* e o *status ativo* ou *status da cidadania ativa*. No *status passivo* encontra-se o indivíduo em razão de sua “sujeição ao Estado (...) no âmbito da esfera de obrigações individuais”. No *status negativo*, “ao membro do Estado é concedido um status, no âmbito do qual ele é o senhor, uma esfera livre do Estado, que nega o seu *imperium*. Essa é a esfera individual de liberdade, do *status negativo*, do *status libertatis*, na qual os fins estritamente individuais encontram a sua satisfação por meio da livre ação do indivíduo. O indivíduo está inserido no *status positivo* sempre que o Estado a ele

<sup>3</sup> BONAVIDES (2013) expõe que há quarta (p. 589 – 591) e quinta (p. 598 – 613) dimensão dos direitos fundamentais, no entanto, limitamos o presente trabalho a apresentar somente as três primeiras dimensões, eis que o foco de nosso estudo se concentra na segunda dimensão de direitos fundamentais.

“reconhece a capacidade jurídica para recorrer ao aparato estatal e utilizar as instituições estatais, ou seja, (quando) garante ao indivíduo pretensões positivas”. Para que o indivíduo seja inserido no *status ativo*, a ele “devem ser outorgadas capacidades que estejam além de sua liberdade natural”, como por exemplo, o direito de votar. (ALEXY, 2014, p. 255-269)

Há tempo as normas de direitos sociais eram remetidas a uma esfera meramente programática, ou seja, sua aplicabilidade não se dava de forma imediata, uma vez que não consagrava garantias processuais típicas dos direitos de liberdade, o que resultou na ausência de concretização e uma crise de observância e de execução dos direitos fundamentais de segunda dimensão. No entanto, diante do movimento denominado neoconstitucionalismo<sup>4</sup>, em que se passou a entender os princípios como normas que geram efeitos imediatos, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar cada palavra, cada vírgula da Constituição com seu significado, pela importância e força normativa na geração de efeitos. (KIM, 2012, p. 16)

Nesse sentido, argumenta HESSE que no moderno constitucionalismo a Constituição “não se afigura impotente para dominar, efetivamente, a distribuição do poder”, ela é vinculativa e não meramente programática. (HESSE, 1991, p. 25)

A norma constitucional é que estabelecerá na definição de cada direito fundamental, as consequências jurídicas e os efeitos de cada um deles. Consequentemente,

a classificação de G. Jellinek pode ter sido adequada ao tempo em que a doutrina dos direitos fundamentais não havia incorporado os denominados “direitos de segunda geração” (dimensão), caracterizados, não pelo exercício de direitos de defesa *lato sensu* dos indivíduos ante o Estado, e sim, pela exigência, por esses mesmos indivíduos de prestações positivas do Estado, voltadas ao atendimento de necessidades materiais. (LEDUR, 1998, p. 33-34)

Segundo o conceito de SARLET os direitos fundamentais na condição de direitos de defesa tem por objetivo limitar a ação do Estado para assegurar ao indivíduo uma esfera de liberdade e lhe outorgar um “direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito da proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.” (SARLET, 2001, p. 13)

---

<sup>4</sup> Para BARROSO (2010) são características do neoconstitucionalismo: a redescoberta dos princípios jurídicos, em especial a dignidade da pessoa humana; a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de novos métodos e princípios na hermenêutica constitucional.

A propósito, observa ALEXY<sup>5</sup> (2014, p. 196), que os direitos dos cidadãos contra o Estado, a ações estatais negativas, ou seja, os direitos de defesa, podem ser divididos em três grupos, quais sejam: i) que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito; ii) que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular do direito; iii) que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito.

Outrossim, SARLET conceitua os direitos a prestações como o exercício da liberdade através do Estado, mediante ações positivas do mesmo:

(...) vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, não além da não intervenção na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, assegurada pelos direitos de defesa (ou função defensiva dos direitos fundamentais), a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar condições fáticas que possibilitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à aquisição e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos”. (SARLET, 2001, p. 15)

Em outras palavras, afirma ALEXY que “os direitos que o cidadão tem, contra o Estado, a ações estatais positivas podem ser divididas em dois grupos: aquele cujo objeto é uma ação fática e aquele cujo objeto é uma ação normativa”. (ALEXY, 2014, p. 201)

Aliás, merece ser sublinhado que, no tocante aos direitos a prestações, ALEXY faz referência aos “direitos fundamentais sociais”, nos quais se inclui o direito ao trabalho, tema de nosso estudo, *in verbis*:

(...) Além disso, as posições propostas ou alegadas podem dizer respeito a direitos *prima facie* ou a direitos definitivos. O mesmo vale para outros direitos suscitados por meio da utilização da expressão “direitos fundamentais sociais”. Diante disso, é sintomático que Brunner fale de um “direito ao trabalho, com seus diversos direitos específicos, como a livre escolha da profissão, os direitos a um posto de trabalho, a um salário justo, a condições de trabalho adequadas, à proteção em favor de determinados grupos de pessoas (mulheres, jovens), ao descanso, a benefícios em caso de desemprego, o direito de sindicalização e de greve, bem como o direito de co-gestão”. Mesmo que se retirem dessa lista os direitos de defesa, restam ainda direitos estruturalmente muito distintos. Para poder compreender por completo essa variedade e para poder contrapô-la sistematicamente aos direitos de defesa, é recomendável o emprego de um conceito amplo de direito a prestações. (ALEXY, 2014, p. 443 - 444)

---

<sup>5</sup> Por oportuno, merece ser registrado que Alexy, juntamente com Ronald Dworkin, tem contribuído para a superação do positivismo jurídico com reflexões acerca do Direito, num movimento chamado de Pós-Positivismo, que visa relacionar o ordenamento jurídico positivo com as ideias de justiça e legitimidade propondo, para isso, a distinção entre regras e princípios. (FONSECA, 2006)

Destarte, a progressão no reconhecimento dos direitos fundamentais ocorreu de modo cumulativo, passando pela conformação das primeiras dimensões de direitos para a atuação complementar de novas dimensões. Desse modo, não há que se falar em sucessão, alternância ou eliminação de qualquer uma delas, vez que para a efetividade de uns e outros direitos exige-se atuação complementar e não excludente.

### 1.1.1 Complementariedade das Dimensões dos Direitos Fundamentais

É evidente que na evolução dos direitos, aos de primeira dimensão foram somados os de segunda dimensão. Esse processo é de complementariedade, eis que eles são compatíveis entre si. Assim, diante dos argumentos que justificam a utilização da expressão “dimensões”<sup>6</sup> de direitos fundamentais, optamos por preferi-la à utilização do termo “gerações”.

Os direitos, segundo BOBBIO, não nascem todos de uma vez:

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO, 2004, p. 9).

Interessante destacar que as “limitações do poder” e as “exigências de que o mesmo poder intervenha de modo protetor” correspondem respectivamente aos direitos de primeira e segunda dimensão. BOBBIO expõe que os primeiros, equivalem a direitos de liberdade ou um não-agir do Estado e aos segundos, equivalem os direitos sociais ou uma ação positiva do Estado. E acrescenta que “embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios”. (BOBBIO, 2004, p. 9)

---

<sup>6</sup> “Que em vez de ‘gerações’ é melhor se falar em ‘dimensões de direitos fundamentais’, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-la de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.” (GUERRA FILHO, 1997, p.13).

A propósito, ALEXY<sup>7</sup> apresenta grande contribuição ao tema da complementariedade das dimensões ao observar que não é suficiente afirmar que os direitos fundamentais devem garantir a liberdade (direito de primeira dimensão), pois a liberdade fática (compreendida na proteção dos direitos sociais de segunda dimensão) também é liberdade:

(...) Seria necessário apenas aceitar uma repartição de tarefas entre os direitos fundamentais e o processo político, de acordo com o qual aos primeiros caberia zelar pela liberdade jurídica; e aos segundos, pela liberdade fática. Por isso, para complementar o argumento baseado na liberdade é necessário demonstrar por que a liberdade fática deve ser garantida diretamente *pelos direitos fundamentais*. Para que isso seja fundamentado não é suficiente afirmar que os direitos fundamentais devem garantir a liberdade, que a liberdade fática também é liberdade e que, por isso, os direitos fundamentais devem garantir também a liberdade fática. (ALEXY, 2014, p. 505)

Para justificar a atribuição de direitos fundamentais sociais com o argumento baseado na liberdade, ALEXY salienta que é necessário também fundamentar por que a liberdade garantida pelos direitos fundamentais inclui a liberdade fática e assim o faz com as seguintes palavras:

Neste ponto, dois são os principais argumentos que podem ser utilizados. O primeiro baseia-se na importância da liberdade fática para o indivíduo. Para utilizar apenas três exemplos, para o indivíduo é de importância vital não viver abaixo do mínimo existencial, não estar condenado a um desemprego de longo prazo e não estar excluído da vida cultural de seu tempo. É certo que, para aquele que se encontra em uma tal situação de necessidade, os direitos fundamentais não são totalmente sem valor. É exatamente aquele desprovido de meios que pode valorizar especialmente aqueles direitos fundamentais que, por exemplo, o protegem contra o trabalho forçado e outras situações semelhantes e aqueles que lhe dão a possibilidade de melhorar sua situação por meio do processo político. Contudo, não é possível negar que, para ele, a eliminação de sua situação de necessidade é mais importante que as liberdades jurídicas, que a ele de nada servem, em razão dessa situação de necessidade, e que, por isso, são para ele uma “fórmula vazia”. Se a esse cenário se adiciona o fato de que a razão de ser dos direitos fundamentais é exatamente a de que aquilo que é especialmente importante para o indivíduo, e que pode ser juridicamente protegido, deve ser juridicamente garantido, então, o primeiro argumento para a proteção no âmbito dos direitos fundamentais está completo. O segundo argumento está diretamente ligado ao primeiro. De acordo com ele, a liberdade fática é constitucionalmente importante não apenas sob o aspecto formal da garantia de coisas especialmente importantes, mas também sob o aspecto substancial. (ALEXY, 2014, p. 505 - 506)

Daí podermos dizer que ao longo da história, os direitos econômicos (de não viver abaixo do mínimo existencial), sociais (não estar condenado a um desemprego de longo

---

<sup>7</sup> Mister destacar que Robert Alexy é autor alemão que elabora uma teoria dos direitos fundamentais da Lei Fundamental alemã (de Bonn) e, por isso, escreve sobre quais normas desta Constituição são de direito fundamental, visto que a mesma consagra unicamente direitos de defesa, ou seja, as primeiras dimensões de direitos que referem-se às liberdades públicas. No entanto, apesar de ser uma Constituição de cunho liberal, adota a configuração do Estado Social e Democrático de Direito.

prazo) e culturais (não estar excluído da vida cultural de seu tempo), tiveram mais dificuldade de se consolidar do que os direitos civis e políticos, visto que continham força interventiva na autonomia privada para combater as desigualdades entre as pessoas.

Ao fazer um panorama da época, LEDUR explica que

a resistência à recepção dos direitos sociais no âmbito dos Direitos Fundamentais, evidentemente, tem um substrato de ordem ideológica. A consolidação dos direitos de primeira dimensão é contemporânea ao Estado Liberal, em que foi restringido o grau de ingerência estatal na vida dos indivíduos. Os novos direitos, os direitos sociais, não se destinam a assegurar a liberdade da burguesia individualista frente ao Estado. Ao revés, requerem a sua atuação para que possam ser satisfeitas necessidades como o acesso à educação, à saúde e ao trabalho em condições humanas. O impacto social produzido por esses direitos é marcante. (...) O forte apelo dos direitos sociais se fez sentir porque diziam respeito a vastos setores da população que não possuíam bens para oferecer no tráfico jurídico, a não ser a sua própria força de trabalho. A guinada para uma nova forma de organização estatal – o Estado Social – implicava perdas para classes e setores sociais que vinham se beneficiando da ausência do Estado, no âmbito da conformação da realidade social e econômica. (LEDUR, 1998, p. 40)

Diante das sérias privações sociais, os trabalhadores se encontravam expostos ao desamparo na sociedade, de forma que as liberdades públicas nada mais eram do que “fórmulas vazias” frente às situações de necessidade em que viviam.

As condições econômicas e sociais da classe trabalhadora após a Revolução Industrial, levaram ao reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão e a clareza de que o liberalismo não proporcionava o bem-estar prometido. Daí surgiu a necessidade do Estado intervir nos problemas sociais vividos.

O movimento dos trabalhadores reivindicavam do Estado “não só a liberdade de organização coletiva como também (...) atitude positiva para garantir a acesso a bens da vida como o trabalho, a saúde, a educação e a previdência. A pressão dos trabalhadores encontrou aliados como a Igreja Católica” (LEDUR, 1998, p. 160), que em 1891 publicou a primeira encíclica<sup>8</sup> sobre a questão operária, denominada *Rerum novarum*<sup>9</sup>, do Papa Leão XIII. A

---

<sup>8</sup> “Etimologicamente, encíclica significa circular, documento necessário destinado a passar de mãos em mãos, escritos contendo orientações e recomendações. Essa forma de transmissão de mensagem acabou por ganhar maior significado para Igreja Católica, por ser ela a que mais se utilizou desse expediente e por ser este o método utilizado antigamente pelos bispos para se dirigirem a seus colegas de episcopado. A partir de 1740, com Bento XIV, os papas se utilizaram das encíclicas para tratarem de questões importantes da época, sobre a 47 doutrina da Igreja”. (CARDOSO, 2002, p. 38)

partir dessa época, surgiram grandes figuras católicas, buscando repensar as novas situações à luz do Evangelho, aplicando os princípios da Tradição à elaboração de uma nova disciplina denominada Doutrina Social da Igreja, a qual abordaremos melhor no Capítulo IV deste trabalho.

Somando-se isso ao temor oriundo das ameaças de ideologias revolucionárias, o Estado passou a assumir o papel ativo de conformar a vida econômica. Por conseguinte, os direitos de primeira dimensão se afirmaram com o Estado Liberal, a fim de limitar a intervenção do Estado no domínio privado e, os direitos de segunda dimensão, se consolidaram com o Estado Social de Direito quando os trabalhadores passaram a exigir atitudes positivas do Estado para garantir o acesso a bens da vida.

As distinções mencionadas podem conduzir à ideia da inconciliabilidade dos direitos de primeira e segunda geração. E, de fato, foi isso que sucedeu, ao longo da história. Ainda hoje, são perceptíveis no cotidiano os entrecosques desses direitos. Tomem-se, por exemplo, o direito à privacidade e o direito à segurança coletiva; o direito à propriedade dos meios de produção e o direito ao trabalho... (LEDUR, 1998, p. 161)

Entretanto, “os direitos sociais surgiram para conferir vitalidade aos direitos de primeira geração”, eis “que as duas categorias de direitos formam vias de mão dupla”, da qual resulta o fato de terem atuação complementar e não excludente. (LEDUR, 1998, p. 163)

“Isto porque a igualdade entre os homens somente poderá ser logicamente compreendida se for realizada em liberdade. A igualdade, portanto, representa uma condição para a concretização da liberdade”. (BARRETTO, 2013, p. 66)

---

<sup>9</sup> A encíclica *Rerum novarum* tem como tema central a situação dos trabalhadores que se encontravam desprotegidos na época. Diante das mazelas provocadas pelo liberalismo então vigente, foi tomando corpo o coletivismo socialista, que o Papa rejeita por antever suas funestas consequências. A Igreja, assim, assumia posição de equilíbrio ao equacionar dois valores fundamentais para a realização concreta da justiça: liberdade individual e igualdade de oportunidades. Procurando evitar os extremismos, a Igreja pregava o respeito à pessoa humana e a seus justos direitos, de modo, porém, a não ferir os interesses comuns ou o bem da sociedade como tal, tendendo para uma tese mais personalista. Defendia a propriedade particular; preconizou a intervenção do Estado no relacionamento entre patrões e operários. Era o esboço de uma “previdência social”. A encíclica foi ousada para a época, ao proclamar o direito dos trabalhadores de constituir associações para defesa de seus interesses, bem como a necessidade de se pagar salário justo ao trabalhador. Reivindicava o repouso dominical, bem como a delimitação das horas de trabalho. Foi uma encíclica bastante inovadora de tal forma que a legislação trabalhista de inúmeros países muito lhe deve. (LEÃO XIII, Papa. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html). Acesso em 27/10/ 2014)

Por fim, os direitos de primeira e segunda dimensão são compatíveis e complementares, vez que constituem condições essenciais para a efetividade dos direitos fundamentais.

Desta maneira, passaremos a analisar de forma mais detida os direitos fundamentais de segunda dimensão, dentro dos quais se encontra o direito fundamental ao trabalho.

## 1.2 Dos Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão

Após a Primeira Guerra Mundial foram reconhecidos novos direitos fundamentais. São eles os direitos econômicos, culturais e sociais que não rejeitam nem excluem os direitos individuais, as liberdades públicas, pelo contrário, a eles se somam e expandem a classe dos direitos fundamentais.

A democratização política romperia a hegemonia absoluta da burguesia no Parlamento, abrindo caminho, no plano político, para a afirmação das necessidades dos extratos mais desfavorecidos da população. Surge então, na virada para o século XX, o Estado de Bem Estar Social, e com ele a consagração constitucional de uma nova constelação de direitos, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população (direito à saúde, à previdência, à educação, etc.) Estes novos direitos penetram nas constituições a partir da Carta mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. (SARMENTO, 2002, p. 18)

A Constituição mexicana de 1917 e a alemã (de Weimar) de 1919<sup>10</sup> foram as primeiras cartas constitucionais a trazerem os direitos econômicos e sociais como resposta às necessidades surgidas pelos abusos e degradação da condição social que expunha os trabalhadores à grande miséria.

O trabalho era considerado simples mercadoria, sujeita à lei da oferta e da procura, que aliado às máquinas, merecia a cada dia, salários mais baixos. Daí a Constituição alemã ter

---

<sup>10</sup> “Ao final da primeira Guerra Mundial gravíssima era a situação da Alemanha de qualquer ângulo que fosse encarada. Com efeito, as instituições políticas estavam derruídas, a situação social extremamente agravada, as forças da ordem desmoralizadas. Nesse contexto a esquerda radical lutava para tomar o poder em favor dos conselhos de operários e soldados – os *Soviets* – à moda bolchevique. Não havia condições sequer para que a Assembleia Constituinte convocada para estabelecer um novo quadro constitucional se reunisse em Berlim, a capital. Por isso, reuniu-se ela em Weimar, de passado intelectual, em que se cultivava (e ainda se cultiva) a figura de Goethe. Elaborou-se uma Constituição para a Alemanha republicana, da qual o ponto mais relevante para a história jurídica é a Parte II – Direitos e deveres fundamentais dos alemães.” (FERREIRA FILHO, 2011, p. 66-67)

sido, por muito tempo, o texto inspirador do constitucionalismo surgido após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o distintivo traço da ampliação do estatuto dos direitos sociais, para satisfazer as novas necessidades de caráter econômico, cultural e social. (LUÑO, 1998, p. 40)

Precedente importante dos direitos fundamentais de segunda dimensão é o Tratado de Versalhes, também de 1919, no qual se definiram as condições de paz entre os Aliados e a Alemanha, pois nele “encontra-se a chamada Constituição da Organização Internacional do Trabalho – a OIT – na qual se consagram os direitos do trabalhador, direitos sociais vistos como fundamentais e obrigatórios para todos os Estados signatários do referido Tratado”. (FERREIRA FILHO, 2011, p. 65)

Estava assim estabelecido um novo modelo<sup>11</sup>, que foi seguido e imitado pelas constituições de diversos outros países, inclusive pelo Brasil, quando na Carta Constitucional de 1934 enuncia, pela primeira vez, uma Ordem Econômica e Social.

Conseqüentemente, com o constitucionalismo<sup>12</sup> social foram implementadas condições jurídicas para resguardar a independência social do indivíduo e romper com o modelo absentista de Estado de modo a garantir os direitos sociais e econômicos, tais como o direito à saúde, ao trabalho, à previdência, à moradia, à educação, os quais, por sua natureza, pressupõem prestações positivas do Estado, o que faz com que tais direitos também sejam denominados liberdades reais ou fáticas.

Assim, como as liberdades públicas, os direitos sociais são direitos subjetivos. Contudo, não são meros poderes de agir, mas sim poderes de exigir. Segundo FERREIRA FILHO, são direitos de crédito, cujo sujeito passivo desses direitos é o Estado, que é posto como o responsável pelo atendimento aos direitos sociais. (2011, p. 67 - 68)

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são reconhecidos como “direitos subjetivos públicos”, caracterizados pela atribuição ao indivíduo de pretensão a tutela jurídica

---

<sup>11</sup> O traço marcante desta decantada evolução institucional é justamente o reconhecimento de determinados direitos, chamados então econômicos e sociais – tidos, sob o prisma intelectual, como heranças dos movimentos socialistas e da doutrina social da Igreja Católica, e que tem por marcos históricos institucionais a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de Weimar de 1919; São direitos cuja a observância depende de uma prestação positiva do Estado. (GALDINO, 2005, p. 154)

<sup>12</sup> “Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei.” (BARROSO, 2010, p. 89) É um fenômeno dirigido também à afirmação e defesa das garantias e dos direitos fundamentais.

do Estado, em vista da garantia do exercício desses direitos. Ao contrário, os direitos sociais, de segunda dimensão, não conferem o poder de exigir, diretamente do Estado o seu exercício, ao passo que

Na verdade, pode-se conceber que não seria prudente sustentar que os direitos sociais constituem direitos subjetivos que possam ser exigidos do Estado mediante o exercício de ação judicial. Entretanto, situar o direito ao trabalho assalariado no terreno da expectativa jurídica parece comprometer totalmente a viabilidade de sua realização. Do mesmo modo, circunscreve-la aos limites do econômico estreita indevidamente suas possibilidades, já que, sublinha-se novamente, os poderes públicos estão vinculados à realização dos direitos fundamentais. (LEDUR, 1998, p. 65)

Em síntese, não se trata de direitos subjetivos públicos, pois não são direitos judiciáveis, o que significa que não podem ser implementados por meio de decisão do Poder Judiciário.

### **1.2.1 Constituição: Chave para a Vigência dos Direitos Sociais**

No que concerne à vigência e efetividade dos direitos sociais, “os três poderes estão obrigados a tudo fazer para que os direitos fundamentais sejam realizados, independentemente de serem classificados como direitos subjetivos públicos ou não”. (LEDUR, 1998, p. 59)

Os direitos sociais não são normas de cunho programáticas, ou seja, desprovidas de eficácia plena. Daí BONAVIDES mencionar que os direitos fundamentais de segunda dimensão

Atravessaram, a seguir, uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. De tal sorte que os direitos fundamentais da segunda geração tendem a tornar-se tão justiciáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma. (BONAVIDES, 2013, p. 583)

Portanto, é um erro dizer que os direitos sociais não são deveres que obrigam e vinculam o Estado à sua realização, uma vez que são normas constitucionais e possuem força normativa:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode

ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia. (HESSE, 1991, p. 14-16)

A Constituição deixou de ser norma programática com o conceito moderno de Constituição, em razão de Kelsen fortalecer a função jurídica da norma suprema. Nessa medida, a Constituição deixou de ser via exclusiva para organizar o Estado e passou a contemplar em seu texto as declarações de direitos, documento esses fundamentais para as sociedades afirmarem-se como norma jurídica que prevalece sobre todas as demais, no domínio do Direito.

Explica HESSE que a Constituição transforma-se em força ativa quando as tarefas que ela contempla forem efetivamente realizadas de modo a tornar concreta a ordem que ela contém:

A força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional – não só a vontade de poder (*Wille zur Macht*), mas também a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).” (HESSE, 1991, p. 19)

Em outras palavras, a Constituição deixou de ser norma política para se tornar norma jurídica e, por isso, não se restringe a ser um documento que contém uma série de intenções que devem nortear a ação do legislador ordinário, muito menos catálogo de promessas cujo cumprimento possa ficar ao cargo dos exercentes do poder político. A Constituição é concebida hoje como um complexo de normas e princípios jurídicos vinculativos, a norma fundamental do Estado que determina as diretrizes a serem observadas pela ordem jurídica.

Focando-se na Constituição brasileira de 1988, vê-se que os direitos sociais foram incluídos no título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, o que significa que os direitos sociais deixaram de fazer parte do capítulo relativo à Ordem Econômica e Social, como ocorria nas Constituições de 1946, 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969. E, em decorrência disso, os direitos de primeira e segunda dimensão passaram, juntamente com

os princípios fundamentais da República, a constituírem a base sobre a qual se sustenta a ordem jurídica brasileira. (LEDUR, 1998, p. 67 - 68)

Os direitos sociais, no quadro jurídico-político atual, concretizam a obrigação do Estado de controlar os riscos do problema da pobreza, que não podem ser atribuídos exclusivamente aos próprios indivíduos, restituindo um *status* mínimo de satisfação das necessidades pessoais. Os direitos sociais, econômicos e culturais constituem, junto com as liberdades civis e políticas, o acesso a essa dimensão maior da liberdade. (BARRETTO, 2013, p. 220)

Infere-se, todavia, a respeito do art. 6º de nossa Constituição que

não contém normas que constituam um programa de intenções, não auto-aplicável, cuja realização dependa da vontade do legislador. A circunstância de não ser factível, em princípio, o deferimento de pretensões judiciais voltadas ao atendimento dos direitos sociais não significa que a sua realização permaneça dependente da vontade do legislador. (LEDUR, 1998, p. 69-70)

Por isso, impõe-se ao Estado e às organizações sindicais atitudes responsáveis com a concretização dos direitos sociais, vez que não podem ser reduzidos a promessas vazias, sem força vinculativa.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 afirma ser “dever do Estado” propiciar a proteção à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215), ao lazer, pelo desporto (art. 217), pelo turismo (art. 180) etc. Igualmente o direito ao trabalho que ganha proteção da previdência social em caso de desemprego involuntário (art. 201, III).

Tudo isso ganha importância ímpar ao compreender que os direitos fundamentais, em todas as suas dimensões, visam resguardar a dignidade da pessoa humana, tema esse que passaremos a tratar no próximo capítulo.

## CAPÍTULO II – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A fim de destacarmos a fundamental relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, dedicaremos este segundo capítulo a discorrer sobre o reconhecimento histórico e jurídico da dignidade da pessoa humana, sua regulação como princípio fundamental nas Constituições Brasileiras e seu conceito, para ao final do capítulo relacioná-la com o trabalho humano.

### 2.1 Do Reconhecimento Histórico e Jurídico

Inicialmente, insta registrar, que o tema deste capítulo não é propriamente jurídico, de modo que é imperioso analisar a história de seu reconhecimento até sua definição no campo do Direito<sup>13</sup>.

A aclamação histórica da dignidade da pessoa humana deita suas raízes no pensamento clássico, no cristianismo e na cultura ocidental:

O reconhecimento do valor imprescritível e universal da dignidade da pessoa humana, que coloca o homem no ápice da realidade do mundo, está historicamente ligado à tradição bíblica, à cultura helenístico-romana, ao Cristianismo e à própria filosofia, a partir da época moderna, na medida em que afirmaram a essencial racionalidade, liberdade e igualdade de todos os homens. (LEDUR, 1998, p. 79)

Pode-se inferir da Bíblia (Antigo e Novo Testamento) que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus<sup>14</sup>, diretriz essa da qual o cristianismo, por corolário, afirma que o ser humano é dotado de um valor próprio, intrínseco ao seu ser e, por possuir inigualável dignidade<sup>15</sup>, não pode ser comparado com tudo o mais que existe sobre a terra

<sup>13</sup> “Para que se torne um conceito jurídico, a ideia de dignidade humana, como escreve Edelman, necessita uma história que irá lhe definir o seu espaço próprio. O mesmo aconteceu com outros conceitos jurídicos que evoluíram de sua acepção original e se adensaram juridicamente. Tome-se, por exemplo, o conceito de “pessoa” que se constituiu na filosofia kantiana, no liberalismo econômico e no pensamento político de Rousseau para chegar à noção jurídica de “pessoa”, que se torna válida juridicamente por pressupor os conceitos de “capacidade”, “de autonomia da vontade” e de “responsabilidade”.” (BARRETTO, 2013, p. 63)

<sup>14</sup> Livro do Gênesis (Antigo Testamento), capítulo 1, versículos 26 e 27: “26. Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastem sobre a terra. 27. Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher.” (BÍBLIA sagrada. Disponível em <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/>. Acesso em 25/10/2014)

<sup>15</sup> Germe do conceito de dignidade pode ser extraído da passagem do Evangelho de São João (no Novo Testamento), capítulo 10, versículo 10b que diz: “Eu vim para que as ovelhas tenham vida e para que a tenham

(animais, plantas, máquinas, tecnologias etc), razão pela qual, em momento algum, deve ser tido como objeto ou instrumento. (SARLET, 2011, p. 34)

À vista disso, a mensagem cristã da dignidade universal da pessoa humana encontra manifestações nas encíclicas sociais, desde 1891 com a *Rerum novarum*, do Papa Leão XIII, até 2013 com a *Evangelii gaudium* do Papa Francisco.

Contudo, anteriormente, a questão já encontrava referência “na obra de Aristóteles, Santo Agostinho, Boécio, Alcuino e Santo Tomás, indicando como através dos tempos se agregaram valores à ideia de pessoa, que terminaram por objetivar a ideia de dignidade humana”. (BARRETTO, 2013, p. 64)

Com KANT (1724 - 1808), no entanto, a concepção de dignidade humana passou a ser considerada como parte da autonomia ética do ser humano, um modo contrário de pensar a dignidade para romper com a visão cristã. Ele construiu seu conceito a partir da natureza racional do ser humano e fundamentou a dignidade da natureza humana na autonomia da vontade, compreendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis:

pois coisa alguma tem outro valor senão aquele que a lei lhe confere. A própria legislação, porém, que determina todo o valor, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra *respeito* pode exprimir convenientemente. *Autonomia* é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. (KANT, 1988, p. 79)

Verifica-se, inclusive, que as constituições e declarações de direitos da ordem liberal não tinham por fundamento a dignidade humana, vez que para elas a pessoa possuía mais liberdade e dignidade quanto mais isento da interferência estatal. Entretanto, com o liberalismo, o indivíduo vai se vendo cada vez mais desumanizado, uma vez que o livre mercado caminha para extremos de indignidade.

Destarte, “a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vêm sendo construídas desde longa data na cultura ocidental” (BITTAR, 2010, p. 246-247) e, de seu característico valor

---

em abundância”. (BÍBLIA sagrada. Disponível em <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/sao-joao/10/#.VHO49ZhTvmI>. Acesso em 25/10/2014) Jesus veio para dar vida plena, eis a máxima de um conceito de dignidade humana, ter vida em abundância!

como princípio moral, a dignidade da pessoa humana ganhou os estatutos jurídicos, passando a ser norma que obriga o Estado a garanti-la.

Desse modo, a dignidade existe antes de ser reconhecida juridicamente, todavia o Direito passa a exercer um papel crucial na proteção e promoção da mesma, que muito além de positiva-la como uma simples norma, converte-a em princípio supremo do Estado de Direito:

Isso se materializou, no plano normativo das instituições, na concepção que erige a dignidade humana em fonte de direitos fundamentais de tal natureza que somente são passíveis de declaração, reconhecimento e promoção. Nunca de negação, cerceamento, ou mesmo de constituição ou simples outorga pelo Estado. (LEDUR, 1998, p. 81)

Assim, não se trata apenas de uma proteção contra a ação do Estado, como se poderia inferir da concepção liberal, mas muito além disso, ao Estado passaram a incumbir, deveres positivos voltados para a proteção da dignidade, de modo a torna-la uma diretriz que vincula toda a atividade do Estado. (LEDUR, 1998, p. 81)

A esse respeito, ALEXY destaca que no direito alemão a dignidade da pessoa humana é o centro de interpretação do catálogo de direitos fundamentais, os quais devem expressar meios para que o indivíduo possa desenvolver sua dignidade com liberdade jurídica e fática:

O Tribunal Constitucional Federal interpretou o catálogo de direitos fundamentais como expressão de um sistema de valores, “em cujo centro se encontra o livre desenvolvimento da personalidade humana e de sua dignidade no seio da comunidade social”. À luz da teoria dos princípios, isso deve ser interpretado de forma a que o catálogo de direitos fundamentais expresse, dentre outros, princípios que exijam que o indivíduo possa desenvolver livremente sua dignidade na comunidade social, o que pressupõe uma certa medida de liberdade fática. A conclusão inevitável é a de que os direitos fundamentais, se seu escopo for o livre desenvolvimento da personalidade humana, também estão orientados para a liberdade fática, ou seja, também devem garantir os pressupostos do exercício das liberdades jurídicas, sendo assim, “não apenas a regulação das possibilidades jurídicas, mas também do *poder de agir fático*”. (ALEXY, 2014, p. 506)

Nesse diapasão, podemos concluir que o reconhecimento da dignidade na ordem jurídica decorre do fato de ser a mesma uma qualidade intrínseca da pessoa humana, imprescritível, irrenunciável e inalienável, daí constituir a ideia central dos direitos fundamentais, de tal sorte que deve, sempre mais, ser respeitada, promovida e protegida.

A fim de abordarmos a dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, passaremos ao estudo do princípio que é núcleo do direito e da dogmática contemporânea.

## 2.2 O Princípio da Dignidade nas Constituições Brasileiras

A dignidade humana foi reconhecida como princípio fundamental pelas constituições em passado recente, pois como princípio

significa la afirmación de su autonomía e independencia y, consiguientemente, excluye toda coacción externa al desarrollo de su personalidad, toda actuación que suponga cualquier degradación del puesto central que le corresponde. Y al mismo tiempo que comporta la exigencia, el respeto y la protección de sus inalienables derechos, repele cualquier atentado proveniente de otras personas o de los poderes públicos, la negación de los medios fundamentales para su desenvolvimiento como persona o la imposición de condiciones infrahumanas de vida. (FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 149)

Do contexto da Revolução Industrial e das duas Guerras Mundiais, que submeteram o gênero humano a mais degradante condição de vida, surgiu a necessidade de se proteger a dignidade humana, assegurando os direitos de igualdade. Observou-se, no entanto, que para consolidar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental era imprescindível a liberdade e meios materiais para a pessoa prover a sua existência, para o que eram necessárias garantias mínimas por parte do Estado.

O mínimo existencial também é conhecido como núcleo duro ou núcleo comum dos direitos fundamentais, ele indica o conteúdo mínimo e inderrogável desses direitos. Por se tratar de um conteúdo mínimo, que atua como elemento de união da essência dos direitos fundamentais, é defeso ao Estado a adoção de quaisquer medidas, de ordem legislativa, comissivas ou omissivas, que busquem frustrar a sua concreção. O mínimo existencial está atrelado às condições materiais mínimas exigidas para uma sobrevivência digna, não possui marcações precisas. Os seus lineamentos básicos resultam da vagarosa formação de uma relação de direitos mínimos geralmente aceitos e considerados essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana.” (BARCELLOS, 2002, p. 49)

A obrigação do Estado de garantir o “mínimo existencial”, ou seja, as necessidades básicas dos cidadãos, encontrou aceitação no direito brasileiro, como direito às condições mínimas e necessárias para uma existência digna. (SARLET, 2011)

Assim, na história constitucional brasileira a primeira referência à dignidade humana é constatada em 1946<sup>16</sup> na parte que dispõe sobre a Ordem Econômica e Social, uma vez que relacionava a dignidade da pessoa ao direito ao trabalho.

Nesse mesmo sentido, em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispôs no art. 23 que: “(...) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e

<sup>16</sup> Art. 145, parágrafo único, CF/1946: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna (...)”

satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana (...).”

A Constituição brasileira de 1967, guardou similitude com a Constituição de 1946, vez que manteve na Ordem Econômica e Social a valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana (art. 160).

Entretanto, a Constituição brasileira de 1988, a exemplo da Constituição alemã<sup>17</sup>, elevou a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, quando no art. 1º, inciso III, prescreve a dignidade humana como fundamento e no art. 170, *caput*, como fim do Estado Democrático de Direito. É a primeira da história do constitucionalismo brasileiro a proclamar, juntamente com o direito à vida, a dignidade como núcleo essencial dos direitos fundamentais:

A dignidade da pessoa humana é adotada pelo texto constitucional concomitantemente como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (mundo do ser) (art. 170, *caput* – “a ordem econômica ... tem por fim assegurar a todos existência digna). Embora assuma concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos. (GRAU, 2000, p. 221)

De tal sorte, o princípio da dignidade da pessoa humana abarca também o mínimo existencial ou piso normativo e suas garantias de modo a instaurar o Estado Democrático de Direito e consagrar os direitos fundamentais:

Atualmente, identifica-se um padrão de Constituição, inaugurado pela Constituição alemã de Bonn, que se propõe a instaurar um “Estado Democrático de Direito” fundamentado no valor supremo da dignidade humana. Neste padrão constitucional, a consagração de “Direitos e Garantias Fundamentais” assume um papel de destaque, formando o principal vetor de orientação para a interpretação dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais. (FONSECA, 2006, p. 6-7)

Assim sendo, conquanto já tenha sido mencionada na Declaração dos Direitos da Pessoa Humana de 1948<sup>18</sup>, a dignidade humana só é reconhecida como princípio essencial na ordem jurídico-constitucional brasileira em 1988. Logo, deve-se ter cuidado para que não se

<sup>17</sup> Dispõe a Constituição Alemã, no art. 1º, § 1º, 2 que: “(...) Em primeiro lugar devem ser mencionadas “a obrigação de todos os poderes estatais” de “proteger” a dignidade humana (...)”. (ALEXY, 2014, p. 435)

<sup>18</sup> Que dispõe no art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_onu\\_mpf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_onu_mpf.pdf). Acesso em 03/09/2014)

lhe atribua o caráter de um mero princípio formal, sem aplicação possível nas relações dos indivíduos entre si e destes com o Estado e, também, ao contrário, para que não seja usado indiscriminadamente, esvaziando o sistema jurídico de sentido normativo:

Nesse contexto é que pode situar o princípio da dignidade humana em toda a sua importância jurídica. Precisamente porque o princípio da dignidade encontra-se como primeiro princípio, fonte de todos os demais, ele deve permanecer subsidiário. A sua utilização deverá restringir-se às questões em que nenhum outro princípio ou conceito jurídico possa ser utilizado, sob pena de ocorrer a dissolução de todo direito na dignidade. Tudo passa a ser então questão de dignidade e com isto o sistema jurídico esvazia-se de qualquer sentido normativo. A proliferação do uso indiscriminado do princípio da dignidade humana na argumentação judicial faz com que se encontre onipresente, mesmo quando o próprio texto da lei atende às necessidades da ordem jurídica. (BARRETTO, 2013, p. 67)

Ainda mais que ALEXY, ao falar sobre os critérios tradicionais para a distinção entre princípios e regras, explica que ambas são espécies de normas:

tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (ALEXY, 2014, p. 87)

Com essa análise, conclui-se que o princípio da dignidade humana se consolida como centro dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, para o que são necessárias condições mínimas para a existência digna da pessoa. Consequentemente, passaremos a explicitar o conceito de dignidade da pessoa humana a fim de melhor compreendê-la.

### **2.3 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade da pessoa humana no campo do direito é um conceito novo, daí BARRETTO afirmar que

As declarações internacionais afirmaram o imperativo da dignidade da pessoa humana, mas até então ela não era entendida como um princípio autônomo e operatório suscetível de ser invocado diretamente em juízo, mas simplesmente como um princípio geral inspirador de diversas normas e direitos. Com o advento da Constituição de 1988 e sua caracterização como “Constituição cidadã”, a dignidade humana passou a fazer parte da cultura jurídica brasileira como referência obrigatória na cultura cívica e nas lides judiciais. Falta-lhe, entretanto, uma reflexão

que delimite sua conceituação própria e mostre em que medida se insere no sistema jurídico. (BARRETTO, 2013, p. 64)

Em primeiro lugar, vale registrar que a dignidade humana refere-se à pessoa que é diferente de indivíduo, no sentido de que o indivíduo é uma unidade de qualquer tipo (irracional, inanimado...). Pessoa é o indivíduo de tipo racional, marcado pela individualidade e humanidade, que tem corpo e alma com consciência, vontade, inteligência. Pessoa é a base e o fundamento da sociedade, daí o Estado reconhecer, preservar e garantir os direitos e a dignidade da pessoa humana.

La atribución – o más propiamente hablando, el reconocimiento – de la cualidad de persona a todo ser humano, así como la consagración de la dignidad de toda persona, tiene su adecuada justificación en que el hombre, a diferencia de las cosas que componen su entorno, tiene un fin propio que cumplir; el hombre es, como se ha dicho reiteradamente, un “ser de fines”, frente a los seres que le rodean. (FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 147-148)

O ser humano não é um objeto, mas sim um ser especial formado pelas dimensões psíquica, moral e espiritual, por isso deve ser respeitado o seu direito à vida, à intimidade, à liberdade, à integridade física e à igualdade de condições perante os demais membros da sociedade, e a observância destes preceitos deve ser o alicerce dos direitos fundamentais e do próprio Estado.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e de injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção de dignidade humana. (SARLET, 1998, p. 108 - 109)

Esta conexão do homem, que é simultaneamente um ser individual e social, unida à ideia de direitos que lhe é própria, adquire um significado jurídico. Diante disso, a dogmática constitucional parte da análise da pessoa, sua dignidade e seus direitos para construir os preceitos de direitos fundamentais:

La persona, su dignidad y sus derechos han sido siempre considerados – y ahora lo recoge expressamente el texto constitucional – como la razón de ser del Derecho, como su último fundamento. Ya desde el Derecho Romano se pudo establecer que “todo el Derecho ha sido constituido para servir al hombre”, y en el principio de la dignidad de la persona y el respeto a los demás reside la clave. (FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 103)

Por conseguinte, os direitos fundamentais encontram sua base na condição do ser humano, seja homem ou mulher, como possuidor de uma personalidade que ultrapassa seus atributos corpóreos e a qual o diferencia dos demais seres vivos.

A dignidade humana é o alicerce dos direitos fundamentais, identificados para concretizar certas necessidades da pessoa. Em outras palavras é o mínimo ético que deve ser acatado e preservado por toda a sociedade, incluindo todo e qualquer ordenamento jurídico.

SARLET refere-se à dignidade humana como a

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73)

ALEXY, por sua vez, explica que a dignidade humana é uma norma-princípio cujo conceito pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas de liberdade e igualdade:

(...) pelo menos uma norma que tenha o caráter de princípio: o princípio da dignidade humana. Esse princípio é tão indeterminado quanto o conceito de dignidade humana. Para além das fórmulas genéricas, como aquela que afirma que o ser humano não pode ser transformado em mero objeto, o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida. Sobre algumas dessas condições é possível haver consenso. (ALEXY, 2014, p. 355)

E continua o autor para explicar que a dignidade humana não é garantida “se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito” (ALEXY, 2014, p. 355), deixando claro que a situação de desemprego permanente de quem deseja trabalhar lesa a dignidade da pessoa humana, de modo que inclui os direitos sociais no catálogo dos direitos fundamentais.

Segundo KANT, estão entre os postulados sob imperativo categórico, que devem reger a conduta moral da pessoa, o de tratar o outro como fim e não como meio, porque o homem não pode ser utilizado por nenhum homem, mas se utilizar de todas as coisas:

Mas considerado como *pessoa*, quer dizer como sujeito de uma razão moralmente prática, o homem encontra-se acima de qualquer preço; assim, como tal, ele não pode ser considerado unicamente como um meio para os fins dos outros, e nem para os seus próprios, mas sim como um fim em si mesmo, quer dizer que ele possui uma dignidade (um valor interior absoluto), através do qual ele obriga o *respeito* de si mesmo por todas as outras criaturas racionais e que lhe permite comparar-se com todas as criaturas da espécie e de se considerar em pé de igualdade. (KANT, 1985, p. 108 -109)

Dáí o conteúdo do princípio da dignidade humana bifurcar-se em duas máximas: não tratar a pessoa humana como meio e assegurar as necessidades vitais da pessoa humana. Enquanto a primeira máxima refere-se à interdição de se tratar o corpo humano como um objeto, a segunda resulta em não tratar o ser humano como puro espírito. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana exige o acesso a um trabalho decente, à educação, à moradia e saúde para sua realização.

Assim, “no quadro de teoria do direito, o princípio da dignidade humana tornou-se recentemente um conceito jurídico (...) que não se trata de um direito subjetivo, mas ela pode exigir que esses direitos sejam reconhecidos para o indivíduo”. (BARRETTO, 2013, p. 75)

Feitas essas observações, chega o momento de se examinar especificamente a vinculação da dignidade da pessoa humana com o direito ao trabalho.

## 2.4 Da Relação com o Direito ao Trabalho

Como descrito na Declaração da Filadélfia (1944, Anexo I), “o trabalho não é uma mercadoria”, é fonte de libertação do homem, uma atividade que o dignifica perante os demais seres humanos, pois é um fator de cultura, de paz social e de dominação racional do universo.

O conceito de trabalho apresenta uma faceta de cunho econômico, pois traz implícita a ideia de satisfação de necessidades do próprio homem como indivíduo e como ser social e, de cunho jurídico, pois além de um perfil de natureza ética deve o seu conteúdo ser tido como lícito perante as regras da sociedade, ou seja, enquadrável na lei. (MARTINS, 2012, p. 217)

É elementar, para que o princípio da dignidade humana tenha validade que o direito ao trabalho seja garantido. O ser humano precisa do trabalho para sobreviver e é digno que o cidadão seja capaz de suprir suas necessidades com o fruto do próprio trabalho.

Conforme anteriormente exposto, o art. 1º, III, da Constituição Federal incluiu a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito e o art. 170, *caput*, da Constituição deixou claro que a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano:

Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho; de outra parte, no art. 170, *caput*, afirma dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. (GRAU, 2000, p. 223 - 224)

É certo afirmar que pela realização do direito ao trabalho previsto no art. 6º da Constituição se terá preenchido o conteúdo reclamado pelo princípio da dignidade, uma vez que além do simples objetivo da sobrevivência física, a valorização do trabalho é forma de realização pessoal.

Assim, o direito ao trabalho é um direito vinculado ao direito à vida, pois sem trabalho as pessoas não têm como proporcionar uma vida digna para si e para sua família com as liberdades reais. Neste sentido, esse direito a trabalhar é inerente à pessoa a fim de se desenvolver livremente uma atividade para sustentar suas necessidades e as de sua família.

Observe-se ademais, neste passo, que a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas sobretudo, às liberdades reais. (GRAU, 2000, p. 223)

Frente ao desemprego cada vez maior, o Estado e as Organizações Sindicais têm que buscar soluções que passam pela adoção de medidas jurídicas. Nota-se que a ordem jurídica constitucional está preparada para proteger os direitos fundamentais frente ao Estado.

A assistência social pode ser uma opção dirigida aos trabalhadores desempregados, desde que de modo transitório, como por exemplo, através do Seguro Desemprego. Entretanto, se essa situação viesse a ser permanente então a dignidade resultaria afetada porque, salvo exceções, a pessoa normalmente não convive bem com a ideia de ser socialmente inútil, o que redundaria na depreciação da pessoa ante a Sociedade. E, além disso, o

desenvolvimento profissional, resultaria afetado neste período de intensas mudanças tecnológicas. (LEDUR, 1998)

De tudo isso, infere-se que a dignidade da pessoa humana não constitui um princípio que possa ser associado unicamente aos direitos de primeira dimensão, mas precisam necessariamente da vigência dos direitos sociais de segunda dimensão.

Conquanto a dignidade no exercício do trabalho seja essencial, as exigências da atualidade indicam que para aqueles que estão excluídos dos postos de trabalho ela adquire valor muito mais acentuado. A superação desse estado de indignidade somente se alcança com a possibilidade de se trabalhar para obter o necessário para viver.

Doravante, para isso, se encontram constitucionalmente empenhados tanto o setor público quanto o setor privado, conforme salienta GRAU:

Nesta sua segunda consagração constitucional (art. 170, *caput*), a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição. (GRAU, 2000, p. 222)

Desse modo, a dignidade da pessoa humana transcende ao interesse meramente privado ou individual, para alçar-se a questão de ordem pública, pois da redação do *caput* do art. 170 da Constituição, anteriormente transcrito, evidencia-se que a Ordem Econômica não está voltada para o indivíduo isoladamente considerado e sim para a sociedade.

Como adverte KANT, no domínio dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Em lugar do que tem um preço, pode ser posto outra coisa como equivalente, o que, ao contrário, está acima de todo o preço, por conseguinte, não possibilita um equivalente, isto tem uma dignidade, “aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor intrínseco, isto é dignidade”. (KANT, 1988, p. 77)

Todavia, questão relevante é compatibilizar os poderes e objetivos do empregador, conferido pelo art. 2º da CLT<sup>19</sup> com o objetivo último, que está na base do reconhecimento dos direitos sociais, a saber, a proteção e o respeito da dignidade humana. Se com o exercício do direito ao trabalho se recobra essa condição, então resulta claro que as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental.

Desta maneira, vê-se a importância da conscientização dos empregadores a respeito de seu papel na sociedade, a fim de compreenderem a íntima relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho, pois, desde logo, deve-se negar a ideia de que a criação de um posto de trabalho constitui objetivo que deve ser alcançado de qualquer modo, flexibilizando direitos ou precarizando empregos, sob pena da própria dignidade restar desfigurada.

Nesse passo, adota-se posição claramente contrária ao discurso empresarial que identifica na flexibilização das normas de direito do trabalho o caminho para a criação de mais empregos, pois o que acontece na realidade é a precarização dos direitos do trabalhador, situação merecedora de ampla repulsa por elementar senso de dignidade.

Conclui-se, portanto, que no ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais e não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade. A dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização. Assim, por tudo o que foi exposto, confirma-se a tese de que há laços indissociáveis entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho remunerado.

---

<sup>19</sup> Art. 2º da CLT: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

## **CAPÍTULO III – DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO: PARADOXO DO DESEMPREGO ESTRUTURAL**

Neste capítulo passaremos à análise da questão do direito fundamental ao trabalho no Brasil e o paradoxo do desemprego estrutural, devido à redução dos postos de trabalho e a substituição da mão-de-obra pelas novas tecnologias, abordando o direito ao trabalho e sua titularidade em nosso ordenamento jurídico, para daí adentrarmos no atual cenário do desemprego estrutural que caminha para a diminuição do emprego e a constituição de novas formas de relação de trabalho. Estas, como se verá, muitas vezes precarizam a situação do trabalhador, pois representam fórmulas de flexibilização dos direitos.

### **3.1 O Direito Fundamental ao Trabalho no Brasil**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, assegura o direito fundamental ao trabalho enquanto direito social do homem: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ademais, no art. 1º desta Constituição, o valor social do trabalho aparece como fundamento da República Federativa do Brasil que “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania, III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”.

A respeito, escreve FONSECA que a Constituição brasileira de 1988

(...) filiou-se ao padrão constitucional inaugurado pela Constituição alemã de Bonn, também adotado em praticamente todas as Constituições democráticas de nosso tempo. Nesta medida, os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 foram norteados pelo ideal de reconhecimento dos direitos fundamentais como categoria indivisível, cuja efetivação constitui um dever do Estado e de toda a sociedade. E não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 também ficou conhecida como a “Constituição Cidadã”, marcando o processo de democratização do Estado brasileiro e constituindo a legislação mais avançada em relação aos direitos e garantias fundamentais do país. (FONSECA, 2006, p. 182 - 183)

Dáí compreender a grande importância que tem os direitos sociais, nele incluído o trabalho, ao ponto do constituinte se preocupar em assegurá-lo constitucionalmente.

Nada obstante, sustenta SILVA (2006, p. 289) que “o art. 6º da atual Constituição define o trabalho como direito social, mas nem ele nem o art. 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho”. Entretanto, o autor ensina que o direito ao trabalho emerge do conjunto de normas constitucionais que tratam sobre o trabalho.

O autor destaca expressões como os “valores sociais do trabalho”, a “valorização do trabalho” e o “primado do trabalho”, presentes, respectivamente, nos artigos 1º, inciso IV, 170 e 193 da Constituição, para em seguida concluir que “tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição de efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”. (SILVA, 2006, p. 289)

Desse modo, o trabalho foi tido como meio essencial que permite ao homem assegurar a sua subsistência e a de sua família, de tal sorte que possam viver com dignidade e prover suas necessidades materiais.

Acrescente-se, outrossim, que o art. 3º da Constituição de 1988 elenca como objetivos fundamentais da República do Brasil: “I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, (...)”.

Tais propósitos demonstram que o Estado brasileiro tem obrigações a cumprir e o caminho passa, necessariamente, pelo realização do direito fundamental ao trabalho que deve ser assegurado a todos, inclusive aos condenados criminalmente.

A propósito, sustenta ROMAR (2009, p. 1393) que o trabalho, considerado como um dos componentes da dignidade do homem, deve voltar-se para o bem-estar do ser humano, funcionando como fator de inserção do homem na sociedade.

A vista disso, impõe-se ao Estado e às Organizações Sindicais a adoção de medidas reais e concretas que assegurem a todos o direito fundamental ao trabalho conforme garantido pela Constituição de 1988.

### 3.1.1 Da Titularidade do Direito ao Trabalho

Falar em titularidade do direito fundamental ao trabalho é bem diferente de falar em legitimidade processual para propor uma ação trabalhista. Todo ser humano é titular de direitos fundamentais, vez que tais direitos estão ligados à natureza da pessoa humana, no entanto, só os trabalhadores tem legitimidade para propor demandas judiciais na Justiça do Trabalho.

Como se sabe, uma das características dos direitos fundamentais é a universalidade, no sentido de que todos os seres humanos são seus titulares, independente de credo, raça, cor, sexo, posição social, convicções políticas ou filosóficas. Entretanto, importante salientar que com a especificação dos direitos fundamentais, alguns desses não podem ser invocados por quaisquer pessoas, pois são essencialmente direcionados a determinadas pessoas, setores da sociedade ou, ainda, a grupos de pessoas, como os direitos dos trabalhadores, dos idosos ou dos deficientes, o que significa que o titular e/ou destinatário da norma poderá ser determinada pessoa ou grupos de pessoas, dependendo do interesse jurídico a ser tutelado.” (KIM, 2012, p. 18)

Ademais, uma interpretação puramente gramatical do art. 5º, *caput* da Constituição Federal poderia conduzir à compreensão que somente os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no país seriam titulares de direitos fundamentais. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu no acórdão da 1ª Turma, RE 215.267/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie que, inclusive, os estrangeiros que estejam de passagem pelo nosso país também podem ser titulares de alguns direitos fundamentais.

Assim, por certo haverá coincidência de atores nos direitos fundamentais de primeira dimensão, no entanto, nos direitos sociais de segunda dimensão, cabe a cada indivíduo o poder de exigir o acesso às políticas públicas já implantadas, visto que esses direitos servem para atender toda coletividade, respeitando-se os princípios que norteiam o atendimento aos serviços públicos. (KIM, 2012, p. 21)

A regra, portanto, deve ser a de que a titularidade dos direitos sociais é efetivamente do cidadão e da Sociedade, garantido o acesso a políticas públicas já instituídas.

Todavia, no tocante aos titulares do direito ao trabalho há que se verificar se são beneficiados todos os trabalhadores que executam atividades sob ordens de outrem ou de modo geral, todas as pessoas que desejam realizar uma atividade remunerada.

“A tese extensiva leva em conta a ampla tutela que as normas constitucionais e ordinárias concedem ao trabalho. Ao contrário, a tese restritiva se fixa na particular proteção de que goza o trabalhador subordinado – e figuras assimiladas – como parte mais débil da relação (...)”. (FONSECA, 2006, p. 225)

Por certo, a tese reducionista não encontra laços com a realidade atual que caminha para o fim do emprego, apresentando-se mais apropriada, no entanto, a tese ampliativa, uma vez que indica os titulares do direito ao trabalho em conformidade com o dispositivo constitucional, por proteger todos os tipos de relação de trabalho, inclusive os autônomos, eventuais, informais e até os estrangeiros residentes ou não no país<sup>20</sup>.

Por isso mesmo, pode-se afirmar que os sujeitos ativos do direito ao trabalho no ordenamento jurídico brasileiro são todos os trabalhadores, e não apenas aqueles que se inserem no quadro desenhado pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que exterioriza o conceito de empregado em nosso país. (FONSECA, 2006, p. 227)

Uma vez acertado que nos direitos sociais cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, bem como o estrangeiro residente no país, pode exigir o direito ao acesso às políticas públicas implantadas, e, que a titularidade do direito ao trabalho é extensível a todos os trabalhadores, para além daqueles abrangidos pela relação de emprego, inclusive aos estrangeiros residentes ou não no país, importa investigar agora o paradoxo do desemprego estrutural no cenário atual.

### **3.2 Do Desemprego Estrutural**

Nos ensinamentos de MIALHE, globalização é, sob vários pontos de vista, uma falsa novidade e em seu ensaio aponta que não é algo moderno, mas sim, algo que remonta ao século XVI, com o acúmulo de riqueza e investimento nas grandes navegações, como forma de expansão na busca de uma monarquia universal. (MIALHE, 2003, p. 86)

Outrossim, a conjuntura internacional caracterizada por elevados níveis de desemprego devido ao processo de globalização, não é problema novo, que há tempos exige reflexões.

---

<sup>20</sup> O trabalho do estrangeiro é regulado pela Lei nº 6.815/80 que disciplina o Estatuto do Estrangeiro e pela Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 352 a 358.

A atual crise do desemprego resulta da atuação de fatores há muito conhecidos numa conjuntura em que os remédios já testados não funcionam mais. A demanda por trabalhadores está se contraindo em setores beneficiados por inovações tecnológicas, entre os quais se destaca a indústria, mas que incluem indubitavelmente boa parte do terciário. Os robôs, o computador e a comunicação por satélite estão eliminando milhões de empregos no mundo inteiro e de nada adianta lamentar-se por eles. Estes ganhos de produtividade do trabalho beneficiam a todos e seria uma luta inglória tentar barrar o progresso técnico para manter seres humanos fazendo coisas que máquinas fazem mais barato ou melhor. Além disso, a globalização da economia está modificando a divisão internacional do trabalho. O perverso nisso é que os capitais estão se deslocando para as áreas em que o custo da força de trabalho é menor, onde não existem os benefícios sociais já consagrados em convênios internacionais, o que agrava a perda de empregos nos países em que os direitos trabalhistas existem e são respeitados. (SINGER, 2014, p. 118)

Segundo DELGUE (1989, p. 500), os trabalhadores vivem em período de transição de uma sociedade mecânica para uma sociedade informatizada e robotizada. Outros autores preferem falar da passagem da sociedade industrial para a pós-industrial ou terceirizada.

Efetivamente, as novas tecnologias modificam o sistema produtivo, chegando em alguns setores da economia a elevar significativamente os índices de desemprego. Por outro lado, o avanço tecnológico vem provocando a fragmentação da grande empresa, que prefere descentralizar seus diversos setores de produção e serviços em unidades externas, formalmente independentes, mas economicamente subordinadas. (MISAILIDIS, 2001, p. 70)

Trata-se de um processo em curso, comandado pelas grandes empresas transnacionais que buscam novos mercados para sua produção e, ao mesmo tempo, a diminuição dos custos com a eliminação dos direitos dos trabalhadores, visando a recuperação das taxas de lucro. Assim, a globalização tem representado o aumento do desemprego, a precarização dos contratos de trabalho, a informalidade e crescentes ataques aos direitos de organização sindical.

Atualmente, os efeitos das mudanças tecnológicas revelam-se por meio de terceirização, desemprego e perda de direitos trabalhistas que, obviamente, incidirão nas relações de trabalhos e na atuação dos sindicatos. (MISAILIDIS, 2001, p. 70)

O problema é que não só a sociedade está fragmentada diante desse processo de globalização, mas a democracia e a cidadania também se encontram ameaçadas, pois a precarização do trabalho, a fragilidade das organizações sindicais e a omissão do Estado levam a sociedade a se sentir insegura e desunida agravando o desemprego. (PEREIRA, 2011, p. 25)

Vive-se na atualidade uma transformação, em que os valores da esfera econômica contaminaram e minaram os demais valores da esfera política, social, cultural e jurídica, visto que priorizam a acumulação de riquezas, concentração de capitais,

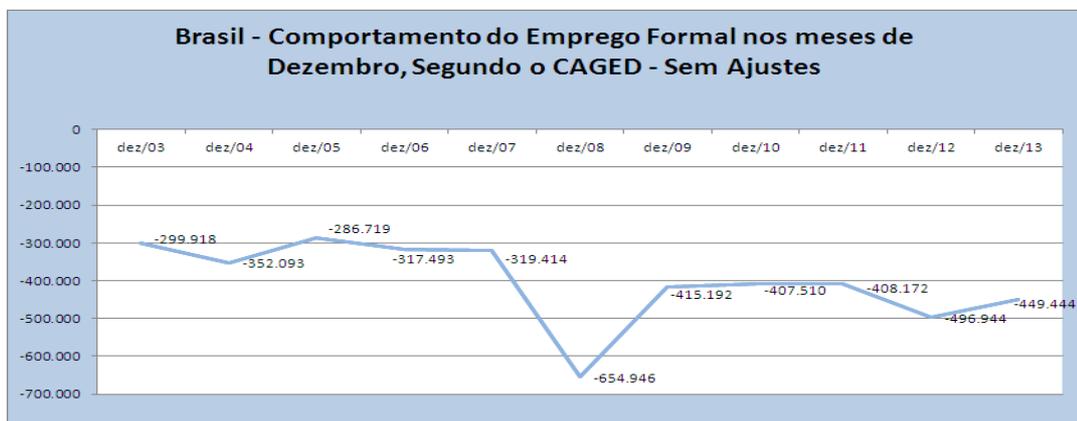
competitividade e eficiência econômica, menosprezando valores morais, éticos, desvalorizando, por completo, os direitos humanos. Logo, a globalização da economia tem trazido mudanças profundas na vida dos países, com reflexo em todas as áreas, principalmente na seara do Direito. (LIMA, 2009, p. 256)

Contemporaneamente, tem sido uma grande preocupação das Nações, a ameaça aos direitos fundamentais trazida pela globalização, notadamente no campo social. Mas a grande indagação a ser feita é: como garantir o direito fundamental ao trabalho tão desvalorizado pelas empresas transnacionais no mundo globalizado ?

A globalização está centrada no progresso das novas tecnologias e, por consequência, na alta tecnologia que conduz ao aumento de produção, reduzindo a necessidade de mão-de-obra, provocando elevado índice de desempregados em todo o mundo. Esse processo cria muitos conflitos, pois além das desigualdades sociais os trabalhadores se transformam em seres descartáveis. (ANGELIS, 2011, p. 21)

A globalização coloca em perigo os direitos fundamentais dos trabalhadores já contemplados nas Convenções da OIT n° 87 e 98 que dispõem sobre a liberdade de associação e de organização sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; nas Convenções n° 29 e 105, que defendem a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; nas Convenções n° 138 e 182, que advogam a abolição efetiva do trabalho infantil e, nas Convenções n° 100 e 111 que visam a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Verifica-se atualmente a existência de grande massa de desempregados, tendo em vista a modernização tecnológica, conforme prova o gráfico abaixo que analisa o comportamento do emprego formal segundo dados do CAGED (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. CAGED. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/caged\\_mensal/principal-6.htm](http://portal.mte.gov.br/caged_mensal/principal-6.htm). Acesso em 31/10/2014):



É certo que a globalização traz a ideia de *expertise* não só na área do conhecimento, mas, fundamentalmente, na área tecnológica. Na primeira geração da Revolução Industrial precisávamos de muitos empregados para operar as máquinas. Hoje, já na terceira fase da Revolução Industrial, a chamada *era da cibernética*, o número de trabalhadores cada vez mais diminui face à necessidade de se especializarem. Tal fato não se dá apenas no âmbito das relações empregatícias industriais, ou seja, em face dos metalúrgicos, mas sim em todos os níveis de profissão. No tocante aos operadores do Direito que, até a década de 80 atuavam em todas as áreas, hoje há a necessidade desses profissionais se especializarem e abraçarem apenas uma área do Direito: a razão reside no grande número de informações que permeiam qualquer área a ser escolhida. (CAMPOS, 2008, p. 167)

Há, por conseguinte, uma mudança no perfil de produção das empresas. Assim, as mudanças tecnológicas ocasionam o chamado desemprego estrutural.

Logo, possuem também causa estrutural tanto as demissões ocasionadas pela informatização da produção, quanto pela concorrência externa, quando produtos importados competem com os nacionais, reduzindo o nível de emprego interno. A onda de desemprego no País esta sendo causada por uma combinação de fatores estruturais, como, por exemplo, o aumento moderado na produção, tendo em vista a modernização tecnológica e a abertura do mercado às importações. (LIMA, 2009, p. 257)

O direito ao trabalho e, por consequência, a sua proteção contra o “fantasma do desemprego” constituem garantias contempladas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente no artigo XXIII, que esta assim exposto:

Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.  
 Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.  
 Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses. (Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_onu\\_mpf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_onu_mpf.pdf), p. 29. Acesso em 03/09/2014)

O direito ao trabalho é considerado direito fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, no inciso IV, onde estão regulados os valores sociais do trabalho como um dos Princípios Fundamentais da República Brasileira, bem como, no seu artigo 170, caput, que trata dos princípios gerais da atividade econômica.

A globalização da crise trabalhista elevou o número de desemprego, além da criação de postos de trabalho se concentrar quase que exclusivamente nas atividades de baixa produtividade, impedindo, portanto, uma melhor participação dos salários.

“Com o surgimento das máquinas pensava-se que o trabalhador passaria a trabalhar menos e auferir maiores salários; no entanto, o que ocorreu foi a coisificação do trabalhador”. (ANGELIS, 2011, p. 23-24)

Com a utilização de altas tecnologias, verifica-se o alto índice de demissões, haja vista a prescindibilidade da mão-de-obra operária, que sofre com impactos da modernidade, em nome da competitividade internacional.

A globalização, em si mesma, não é a grande causadora das mudanças nas relações de trabalho, mas a grande responsável por todas essas alterações ocorridas nos últimos tempos é denominada tecnologia, conforme se observa no pensamento de PAMPLONA FILHO:

não é a globalização em si, a alavanca das mudanças, pois não a vemos como causa do que está acontecendo, mas a tecnologia que, em seu avanço vertiginoso é irrepreensível, a produzir, como primeiro efeito irradiador do que nos aparece ser a mais perturbadora transição histórica da humanidade. (PAMPLONA FILHO, 2002, p. 261)

Assim, “a solução para o desemprego não pode ser encontrada a partir da propalada redução dos direitos trabalhistas, nem pelas diversas formas flexíveis de contratação, pois estas “soluções” não reduzirão em nada o número cada vez maior de desempregados no Brasil”. (LIMA, 2009, p. 262-263)

Por fim, o que se faz necessário para a garantia do direito fundamental ao trabalho é a efetividade da atuação sindical ao nível transnacional e uma negociação coletiva de trabalho em todos os níveis; o desenvolvimento de políticas públicas de trabalho e qualificação profissional; elaboração de leis eficazes e a conscientização do empregador para a proteção do trabalhador.

### **3.3 Novas Formas de Relação de Trabalho**

“No mundo há uma crescente preocupação com a modernização das chamadas relações de trabalho, visto que a sociedade industrial vem se tornando menos dependente do emprego”. (ANGNES, 2010, p. 94)

O que, então está acontecendo com o emprego? Na realidade, o conceito de trabalho está mudando radicalmente. A revolução nas telecomunicações e na computação sepultou antigos paradigmas e informalizará cada vez mais as relações entre empregado e empregador. O tipo de trabalho que conhecemos e almejamos durante quase todo este século está em profunda modificação. (DUPAS, 1998, p. 12)

A tecnologia é um fator decisivo para a evolução humana e uma maneira de humanizar o trabalho do homem. MARTINS (2012, p. 230) citando o Papa João Paulo II na carta encíclica sobre o trabalho humano - *Laborem Exercens*, escreve que o papel que a técnica exerce na interação do sujeito e do objeto do trabalho é de um conjunto de meios que são indubitavelmente aliados do homem.

As novas tecnologias da informação como a internet estabelecem redes que se interconectam nos planos real e virtual, estabelecendo proximidade e distância, levando programas educacionais, culturais, científicos e de lazer para milhões de pessoas ao mesmo tempo. (FONSECA, 2007, p. 179)

No entanto, apesar das benesses, ocorreram profundos desajustes entre o direito do trabalho e o trabalhador, objeto de sua regulação. O cortejo da robotização, da automação, do correio eletrônico e da produção digital transformou por completo as relações de trabalho, proporcionando um novo panorama a nível mundial. (CÓRDOVA, 2013, p. 15)

O progresso técnico aliado ao processo de produção cada vez maior, mais qualificado e mais econômico, entra em choque com os valores sociais e, com especial ênfase, do trabalho. A melhoria técnica tem possibilitado às empresas reduzir os seus custos e ofertar produtos com melhor qualidade e por menor valor. De modo que a técnica, de aliada está se transformando quase em adversária do homem, quando a mecanização do trabalho suplanta o mesmo homem, tirando-lhe o emprego ou ainda quando, mediante a exaltação da máquina, reduz o homem a ser escravo da mesma.

A utilização da tecnologia da informação, seja na indústria ou no setor de serviços, trouxe como resultado a robotização e com isso, houve um aumento da automação a qual, por consequência, gerou o aumento do desemprego, vez que a máquina produz mais eficientemente, não se cansa, não reclama e é mais rápida e, o surgimento de novos segmentos profissionais antes inexistentes e que a técnica revelou. (MARTINS, 2012, p. 232)

Uma expressão que bem explica a situação do trabalho atualmente é a precarização:

Talvez melhor do que a palavra “desemprego”, *precarização do trabalho* descreve adequadamente o que está ocorrendo. Os novos postos de trabalho, que estão surgindo em função das transformações das tecnologias e da divisão internacional do trabalho, não oferecem, em sua maioria, ao seu eventual ocupante as

compensações usuais que as leis e contratos coletivos vinham garantindo. (SINGER, 2014, p. 24)

Destaca VIANA que o “conceito de subordinação, que era unívoco e se ampliava sempre, alcançando um número crescente de pessoas, tende hoje a se partir em dois: de um lado os realmente dependentes, aos quais se aplicam as velhas garantias e de outro, os parassubordinados (...)”. Dessa forma, continua o autor que “difunde-se a ideia de que está havendo mais proteção, quando, na verdade, quebra-se a marcha expansiva do Direito do Trabalho: os trabalhadores fronteirços, que seriam tendencialmente considerados empregados, passam a constituir uma nova (sub)categoria jurídica”. (2004, p. 173)

Desse modo, percebe-se que com a globalização houve “um agravamento da violação e (so)negação não só dos direitos sociais mas, também, da própria dignidade pessoal dos trabalhadores, desconsiderados como pessoas integrais”. (ANGNES, 2010, p. 98)

O processo de reestruturação global, proporcionado pelo desenvolvimento científico e tecnológico, está culminando com o aumento das relações sociais no mundo virtual, ocasionando alteração nas formas de vida e de trabalho, impondo um novo ritmo nas atividades humanas.

Nas palavras de SINGER, “a precarização do trabalho inclui tanto a exclusão social de uma crescente massa de trabalhadores do gozo de seus direitos legais como a consolidação de um ponderável exército de reserva e o agravamento de suas condições” (2014, p. 29).

Um desafio a ser enfrentado pelo Estado é a questão do direito fundamental ao trabalho, uma vez que, a realidade pela qual passam os trabalhadores, ou seja, aqueles que vivem de sua força de trabalho é por demais preocupante e cheia de incertezas no mundo globalizado, orientado pelas novas formas de relação de trabalho que são, cada qual a seu modo, um meio de flexibilização dos direitos.

A desregulamentação ou flexibilização é tema que merece reflexão, pois abriu as portas para o trabalho atípico, e por isso dedicaremos o próximo tópico ao assunto.

### 3.3.1 Flexibilização dos Direitos

A flexibilização dos direitos trabalhistas é a redução da proteção trabalhista clássica, com o fim de “aumentar” o emprego e a competitividade da empresa. (VECCHI, 2009, p. 46)

CÓRDOVA (2013, p. 16) explica que as demandas de flexibilização e desregulamentação são do lado empresarial, pois do lado da economia se manifestaram muitas críticas dirigidas contra o trabalho precário, a diversificação e extensão do setor informal. E, do próprio Direito do Trabalho surgiram questionamentos relativos aos seus elementos básicos, os quais relaciona abaixo:

Flexibilización y desregulación son términos vagos que pudieran tener aplicaciones diferentes y conducir a una erosión del contenido del Derecho del Trabajo. Bastaría considerar las clasificaciones que de ellas se han hecho. Javillier, por ejemplo, distingue tres clases de flexibilización: una de protección, otra de adaptación y otra de desregulación. Óscar Ermida por su parte utiliza dos enfoques diferentes para de un lado separar la flexibilización condicionada de la incondicional y de otro la flexibilización interna (que puede afectar el horario de trabajo, la remuneración y la movilidad geográfica o funcional) y la externa (que busca modificar las formas de contratación o las de extinción del contrato de trabajo). (CÓRDOVA, 2013, p. 16)

Nas palavras de PASTORE, a flexibilização se traduz pela atenuação da rigidez das normas do direito do trabalho e é um mecanismo, no seu ponto de vista, imprescindível e urgente:

A flexibilização da legislação trabalhista é de extrema urgência pois, no mundo do futuro, haverá poucos empregos fixos e de tempo integral. Prevalecerão, naquele mundo, os profissionais que trabalham na base de projetos que têm começo, meio e fim. Uma vez terminados, eles passarão para outros projetos, trabalhando como autônomos, à distância e muitas vezes em casa por meio do teletrabalho. Tudo isso exige muita qualificação e um quadro legal que seja capaz de acomodar as pessoas em um mundo que tenderá a reduzir os empregos fixos e de baixa qualificação. (PASTORE, 1997, p. 55)

Parece que o futuro já é agora e que a flexibilização teve seus passos no Brasil com o art. 468 da CLT que dispõe: “nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia”.

Assim, o novo perfil dos sujeitos das relações trabalhistas são autônomos que trabalham para uma empresa só e empresas sem empregados, sendo que na maioria desses

casos, a empresa é assim constituída com o objetivo de modificar o vínculo do trabalhador com a empresa em que ele realmente trabalha.

ANDRADE (2005, p. 250) informa que existem outros novos padrões que colocam em risco os moldes da sociedade industrial:

“Recontratação” – crescente diferenciação de situações contratuais; “empregabilidade” – busca permanente de capacitação, adaptabilidade às novas tecnologias e disputas pelo emprego; “para-subordinação”, “desregulamentação”, “flexibilidade” e “precariedade” são os novos signos que põem em xeque os padrões da sociedade industrial.

Desse modo, existe um aumento do trabalho independente em detrimento do trabalho assalariado, visto que se multiplicam as classes de contratos de trabalho em que o elemento subordinação não aparece com o mesmo rigor. Daí a razão de se falar da flexibilização ou desregulamentação do direito do trabalho, que abre as portas para a aceitação dos contratos atípicos, incluindo os de tempo parcial, a terceirização, o teletrabalho e a subcontratação de trabalhadores em domicílio.

Mesmo diante da instabilidade que tais formas de trabalho apresentam, vê-se que elas vêm ganhando espaço cada vez maior no campo jurídico.

#### A terceirização de serviços nas palavras de MARTIN e CHOIFI

é uma tendência própria da evolução do capitalismo. À míngua de regulamentação mínima da terceirização permanente, foi consolidada prática de intermediação de mão de obra absolutamente nociva ao trabalhador, tanto no aspecto salarial quanto de benefícios negociados por seu sindicato de classe. Somente com baixa remuneração é possível vender a mão de obra terceirizada, diante da necessária presença do lucro da empresa prestadora de serviços. (MARTIN; CHOIFI, 2012, p. 192)

Vale registrar, por oportuno, que o assunto da terceirização está sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 331 e considerado ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, autorizado, no entanto, a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

A despeito de referida interpretação pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.330/04 do Deputado Sandro Mabel a fim de regulamentar a terceirização no país e estender a permissão a “serviços determinados e específicos” independentemente de serem da atividade meio ou fim da empresa tomadora dos serviços:

**PROJETO DE LEI Nº. 4330/04 DO DEP. SANDRO MABEL - TERCEIRIZAÇÃO**  
Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º* Esta Lei regula o contrato de prestação de serviço e as relações de trabalho dele decorrentes, quando o prestador for sociedade empresária que contrate empregados ou subcontrate outra empresa para a execução do serviço.

*Parágrafo único.* Aplica-se subsidiariamente ao contrato de que trata esta Lei o disposto no Código Civil, em especial os arts. 421 a 480 e 593 a 609.

*Art. 2º* Empresa prestadora de serviços a terceiros é a sociedade empresária destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos. (FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS (...). Disponível em [http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis\\_01\\_02.htm](http://www.fenaserhtt.com.br/v1/legis_01_02.htm). Acesso em 03/11/2014)

Outra vertente de flexibilização se expressa pela alteração do horário e da jornada de trabalho. Concretiza-se na eventual extensão ou redução do horário de trabalho, na diminuição proporcional da jornada semanal e da remuneração, na existência de trabalho em tempo parcial ou a domicílio, segundo as necessidades do empresário e no descomunal

aumento da jornada de trabalho sem o pagamento de horas extras, denominado de Banco de Horas.

Outrossim, merece destaque a nova forma designada de teletrabalho que, ao contrário de ser um “trabalho caseiro”, transforma o “empregado numa extensão da máquina que não conhece descanso”:

Contrariamente ao que se pensa normalmente, que essa atividade é exercida na comodidade do lar, ao lado dos familiares, sem os incômodos dos deslocamentos de casa ao trabalho e sua volta, o teletrabalho se apresenta de modo bem diverso da imagem de “trabalho caseiro”. Na acepção da OIT, o teletrabalho é “qualquer trabalho efetuado em um lugar onde distante das oficinas ou dos escritórios centrais, o trabalhador não mantém contato pessoal com seus colegas, mas pode comunicar-se com eles por meio das novas tecnologias”. “(...) O teletrabalho, em sua fase atual, ainda que inconscientemente, tende a violar, seja por provocar uma diminuição a valores de dignidade humana, de liberdade de ir e vir, de direito à intimidade do lar e do local de trabalho (violentados com o uso de câmeras de vigilância), com o atrelamento quase absoluto do trabalhador ao empregador pois ao utilizar aquele os maquinários e técnicas fornecidos por este o direito de dispor de seu tempo para o lazer não raro fica prejudicado; transforma-se o empregado numa extensão da máquina que não conhece descanso! (MARTINS, 2012, p. 233- 234 e 246)

Em que pese tais considerações, a lei nº 12.551/2011 alterou o art. 6º da CLT para equiparar os efeitos jurídicos do trabalhador a distancia ou em domicílio, com subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos no estabelecimento do empregador, dentre outras tantas medidas jurídicas que visam regulamentar tais contratos atípicos:

Art. 1º da Lei 12.551/2011 estabelece: “O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.” (NR)”

Frente a isso, é necessária uma posição firme do Estado, o qual deve ter uma postura ativa nas decisões políticas no sentido de proteger o trabalho como valor preponderante de uma sociedade democrática. Ademais, cabe ao Direito apontar o caminho, indicar o ‘dever-ser’.

O bom é que há o princípio da “primazia da realidade”, segundo o qual o aplicador do Direito do Trabalho dará prevalência à realidade em que se desenvolvem as relações de

trabalho e não à roupagem com que podem ser formalmente revestidas, na tentativa de encobrir a existência de relação de emprego. (CARDOSO, 2002) E, isso se aplica no caso da relação empresa-autônomo que visa mascarar a realidade.

Por certo que a flexibilização não é caminho para o exercício do direito ao trabalho em condições decentes e dignas, uma vez que cria o subemprego e degrada a força de trabalho, deixando-a cada vez mais exposta à pressão oriunda para o rebaixamento do seu nível salarial.

Logo, em vez de serem modalidades arcaicas ou condenadas ao desaparecimento, passam a ocupar o centro das novas estratégias de gestão da força de trabalho.

Esse quadro, paradoxalmente, acarreta novas funções laborais exercidas por aqueles oriundos da massa de desempregados; mas, para tanto, essas pessoas acabam por cair no mercado de trabalho informal ou autônomo, os quais alimentam-se por conta própria e trabalham muitas vezes em suas próprias casas, disputando o espaço com as rotinas da família. E encontram um sabor amargo nas férias ou fins de semana que, de antigos direitos adquiridos, transformam-se em renúncia de renda. Mesmo que em vários casos o ganho obtido do trabalho informal possa até ser eventualmente maior, uma nova sensação de insegurança envolve a sociedade. (MARTINS, 2012, p. 232)

Entrementes, vale mencionar que tais avanços da tecnologia também criaram outras modalidades de emprego. Ainda que diminuíssem certos tipos de trabalho, outros simultaneamente foram criados e vinculados à nova tecnologia substitutiva do trabalho precedente. (DELGADO, 2005)

Assim, não se pode negar que existam novas vagas e modernos postos de trabalho decorrentes das novas tecnologias. O que acontece é que elas não empregam toda a mão-de-obra de outrora, posto que exigem reduzida presença humana e necessitam de conhecimentos especializados o que exclui grande massa de trabalhadores.

Longe de defender o movimento ludista<sup>21</sup> e apresentar uma visão fechada, retrógrada, que impossibilite a regulamentação de novas formas de relação de trabalho, reconhecemos os avanços do Direito em regular as “novas” realidades da Sociedade e apoiamos as iniciativas do Poder Judiciário e do Poder Legislativo de responder aos anseios dos trabalhadores e dos empresários. No entanto, é sempre bom lembrar, que os direitos dos trabalhadores foram

---

<sup>21</sup> O ludismo foi um movimento operário surgido na Inglaterra que combatia a mecanização do trabalho advindo da Revolução Industrial quebrando as máquinas.

conquistados arduamente e não podem ser simplesmente flexibilizados, visto serem garantias também asseguradas constitucionalmente.

## **CAPÍTULO IV – DO PAPEL DO ESTADO E DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS**

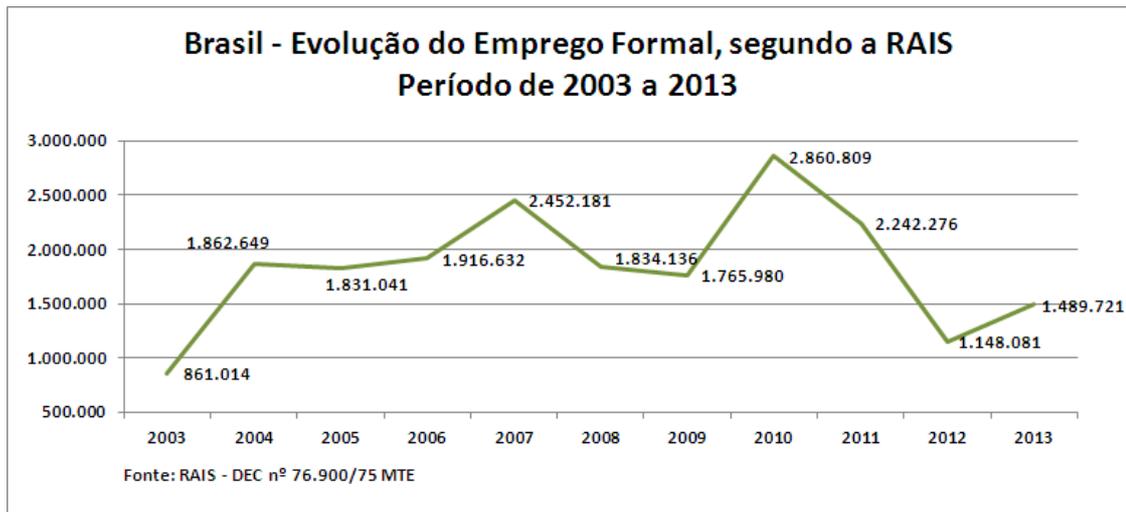
Neste quarto capítulo relacionaremos duas soluções propostas para o desemprego, sendo a primeira, a solução de Singer e a segunda, a solução da Doutrina Social da Igreja Católica, para apontar ao final, na esteira da segunda solução apresentada, a importância e necessidade do Estado assumir seu papel de garantidor do direito fundamental ao trabalho frente à atual realidade, com a implantação de políticas públicas de acesso aos postos de trabalho e qualificação profissional. Também, as Organizações Sindicais tem papel essencial a desempenhar na proteção do direito ao trabalho e combate ao desemprego, daí a necessidade de unirem-se em redes sindicais transnacionais, uma vez que possuem poder para transformar a realidade através da negociação coletiva de trabalho.

### **4.1 Soluções para o Desemprego**

A tecnologia contribui para que as mutações econômicas e sociais contemporâneas atinjam o acesso ao trabalho. A esse respeito, CATTANI (1996, p. 80) afirma que uma sociedade sem trabalho é um pesadelo. O trabalho foi, durante muito tempo, o fator de integração, de produção de identidades coletivas estáveis e modelo de referência suscetível de estruturar o campo social. A sua dimensão negativa, como fator de alienação e de exploração, fomentou a resistência dos trabalhadores, mas não a ponto de abalar o progresso linear e a eficiência integradora da organização econômica.

Desse modo, constitui problema central da humanidade, a reduzida oferta de trabalho para quem dele necessita devido ao desemprego estrutural.

As estatísticas informam o baixo crescimento do número de empregos formais. Conforme gráfico da RAIS consultado no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, cresceram no Brasil o número de desempregados. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. RAIS. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/rais/>. Acesso em 31/10/2014)



Interessa, pois, examinar quais as soluções que estão sendo propostas para se fazer frente a essa realidade.

Sem dúvida, há formas de empregos que se conhecem, como por exemplo: lixeiros<sup>22</sup>, cobradores de ônibus<sup>23</sup>, cortadores de cana-de-açúcar<sup>24</sup>, porteiros<sup>25</sup>, cozinheiros e garçons<sup>26</sup> etc, que diminuíram e parecem irrecuperáveis.

<sup>22</sup> Coleta mecanizada é implantada na Cidade de Campinas com a colocação de caçambas nas ruas. (COLETA CAMPINAS. Disponível em <http://www.coletacampinas.com.br>. Acesso em 31/10/2014)

<sup>23</sup> Com a implantação do sistema eletrônico de cobrança e o fim do pagamento com dinheiro na catraca, os ônibus já não circulam mais com cobradores na Cidade de Campinas. (TRANSURC. Disponível em <http://www.transurc.com.br/site/index.php/informacoes/bilhete-1-viagem/>. Acesso em 28/10/2014)

<sup>24</sup> “O setor sucroalcooleiro, tido como uma das mais importantes atividades econômicas do Estado de São Paulo, sempre englobou grande contingente de mão de obra para o trabalho nas lavouras, principalmente no que diz respeito ao corte de cana-de-açúcar. (...) Porém, com o início da intensa mecanização da agricultura, devido a protocolos ambientais, denúncias de maus tratos no campo e exigências do mercado internacional, muitos cortadores perderão seus postos de trabalho, substituídos por máquinas, que por um lado não agridem o meio ambiente, mas por outro tem causado o desemprego estrutural”. (SIBIEN, 2013. Disponível em <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3043/2325>. Acesso em 25/04/2014)

<sup>25</sup> “Alternativa ao funcionamento convencional das portarias, o sistema virtual, que substitui os porteiros por uma central de monitoramento a distancia, começa a se difundir no mercado e a conquistar condomínios”. (VIEIRA, Sheila. *Serviço Bem Prestado e que Cabe no Bolso*. Campinas: Jornal Correio Popular, 02/11/2014)

<sup>26</sup> “Robôs servem pratos feitos por andróides em restaurante futurista na China. Dois robôs dão as boas-vindas à clientela e quatro pequenos andróides levam às mesas seus pratos suculentos. Kunshan - Um restaurante futurista do leste da China tem andróides que se ocupam da cozinha e robôs que servem aos clientes deliciosos raviões ao vapor e verduras fritas. Este pequeno restaurante, que abriu na semana passada em Kunshan, província de Jiangsu, oferece pratos emblemáticos da cozinha regional, mas o serviço não tem nada de tradicional. Dois robôs dão as boas-vindas à clientela e quatro pequenos andróides levam às mesas seus pratos suculentos. “Minha filha me pediu que fabricasse um robô porque queria livrar-se dos afazeres domésticos”, explicou à AFP Song Yugang, criador do estabelecimento. Foi então, ao mexer com robótica, que teve a ideia de criar funcionários mecânicos para seu restaurante. Cada robô custa a Song cerca 4.000 yuanes (6.500 dólares), ou seja, o equivalente ao salário anual de um funcionário de carne e osso. “Os robôs entendem cerca de 40 frases e ordens cotidianas. E, principalmente, não ficam doente, não pedem férias”, acrescenta Song entusiasmado.

Entretanto, também é incontestável que a necessidade do trabalho humano não desapareceu e não desaparecerá tão cedo. Basta considerar, por exemplo, as enormes carências da maior parte da população mundial, relativas à habitação, saúde e educação, cuja satisfação requer extraordinário volume de trabalho. A questão, que está oculta e deve ser desvendada, equaciona-se com opções possíveis na ordem econômica. As políticas econômicas que ultimamente têm prevalecido, em escala mundial, elegeram como prioritária a criação e o atendimento de novas necessidades na parcela populacional que já teve satisfeitas aquelas básicas, em detrimento da maioria pobre. (LEDUR, 1998, p. 134)

Várias soluções são pensadas e defendidas para o combate ao desemprego. Abaixo, correlacionamos duas que merecem exame mais atento.

#### 4.1.1 Soluções Sociais Propostas por Singer

Apresenta SINGER dois tipos de soluções para a crise do desemprego, as quais se pede vênica para transcrever abaixo.

A primeira é denominada por ele de “solução não capitalista”, na qual defende a flexibilização dos direitos trabalhistas afirmando ser indispensável a redução da jornada de trabalho para que aumente a necessidade de novos trabalhadores, *in verbis*:

No passado, a perda de lugares de trabalho em função do avanço tecnológico ou das mudanças na divisão internacional do trabalho foi compensada por redução da jornada de trabalho e por aceleração do crescimento econômico, que implica sempre o aumento da demanda por força de trabalho. Atualmente, é improvável que este tipo de medidas possa ser implementada com êxito, embora seja indispensável continuar lutando por elas.

A redução da jornada é difícil de ser conquistada por causa do número crescente de trabalhadores que estão perdendo o gozo dos direitos trabalhistas, em função não só do desemprego mas também do desassalariamento. As empresas estão empenhadas em economizar encargos trabalhistas mediante a transformação de empregados em prestadores de serviços ou autônomos subcontratados. Isso desmotiva os que ainda se acham formalmente empregados a reivindicar novos direitos, inclusive o encurtamento da jornada de trabalho. E ao mesmo tempo, a concorrência nos mercados de trabalho informal, precário, subcontratado etc. obriga os trabalhadores a fazerem jornadas muito longas, o que naturalmente os polariza em dois grupos: um que trabalha demais e outro que não encontra trabalho suficiente.

---

Segundo ele, basta carregar as baterias por duas horas diárias para ter uma autonomia de cinco horas. Este restaurante futurista não é o primeiro a abrir suas portas na China. Um estabelecimento com pessoal 100% robótico abriu suas portas em Harbin (nordeste) em 2012. O preço da mão de obra na China aumentou de forma significativa nos últimos anos, incentivando as empresas a acelerar os processos de automatização. (CORREIO BRAZILIENSE. Notícia de 14/08/2014. Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/14/interna\\_tecnologia,442283/robos-servem-pratos-feitos-por-androides-em-restaurante-futurista-na-china.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/14/interna_tecnologia,442283/robos-servem-pratos-feitos-por-androides-em-restaurante-futurista-na-china.shtml). Acesso em 09/11/2014)

Em nome da globalização, a movimentação internacional dos capitais é liberada, o setor público produtivo é privatizado ou desmantelado e a política monetária prioriza a estabilidade dos preços em detrimento do crescimento econômico. A economia mundial parece atualmente condenada a um crescimento “estável” de 2 a 3% ao ano, e as economias que se integram crescentemente a ela mediante a abertura de seus mercados dificilmente podem crescer muito mais. (SINGER, 2014, p. 118 - 119)

Apesar da denominação “solução não capitalista”, resisto em defender tal proposta de redução da jornada, pois ela vem acompanhada da redução salarial. As empresas que adotam tal redução não tem nada a perder, pois além da produção não parar ou diminuir nos horários para refeição e descanso, visto que em turnos reduzidos o intervalo intrajornadas é de quinze minutos, economizam com refeições, horas extras, dentre outros.

Nada obstante, parece ser um bom caminho para o trabalhador que terá mais tempo livre, mas, que com toda certeza, terá que ocupá-lo com outro serviço para completar a renda familiar. E, ao invés de ter um trabalho só, terá que desdobrar-se em duas ou três fontes de renda. Se garantido salário justo e digno, é uma boa solução.

A segunda proposta de SINGER é denominada de “soluções capitalistas para o desemprego”, na qual defende que a qualificação não aproveita à ampliação da demanda por força de trabalho, ao ponto de só trazer benefícios à pessoa individualmente considerada, *in verbis*:

Dentro deste contexto, as soluções propostas para o desemprego se limitam em geral a oferecer ao desempregado treinamento profissional e algum financiamento, se ele se dispuser a começar um negócio por conta própria. É preciso que fique bem claro que a maior qualificação dos trabalhadores, insistentemente reclamada pelos empregadores, não é solução para o desemprego. O aumento da qualificação não induz os capitais a ampliar a demanda por força de trabalho, pois esta depende basicamente do crescimento dos mercados em que as empresas vendem seus produtos. Se todos os trabalhadores desempregados incrementassem seu nível de qualificação, o único resultado seria uma concorrência mais intensa entre eles, com provável queda dos salários pagos. A qualificação maior interessa ao trabalhador individual para obter uma vantagem na luta por emprego, mas só traria vantagens aos trabalhadores em conjunto se fosse possível negociar escalas de salário que remunerassem melhor os de mais qualificação, sem reduzir o ganho dos menos qualificados. (SINGER, 2014, p. 119-120)

Em que pese não concordarmos com isso, haja vista que qualificação profissional não é ter diploma, é abrir a pessoa ao conhecimento e este liberta e aumenta as possibilidades de desenvolvimento em outras áreas e tarefas, continuemos nas soluções propostas na mesma doutrina:

A transformação de desempregados em microempresários ou operadores autônomos está em sintonia com a atual tendência descentralizadora, mas não dá aos entrantes em mercados, em geral já muito competitivos, uma chance razoável de sucesso. Falta aos novos competidores experiência profissional, conhecimentos de como operar um negócio independente, além de reconhecimento junto à clientela potencial. Por estas razões, apenas uma minoria dos que tentam este caminho obtém êxito. O alto grau de fracasso de pequenas empresas não é fatal, no entanto. Para cada pequena empresa que consegue um lugar no mercado, há um acréscimo correspondente da demanda, representado pela renda que a pequena empresa gera e faz com que seja gasta. (...) Historicamente, a solução extracapitalista para o desemprego foi a emigração. Países assolados por desemprego em massa, como a Itália e a Irlanda, no século passado, organizavam a emigração de parte de sua população redundante a países “novos”, como os Estados Unidos, Austrália, Argentina, Brasil etc., onde os trabalhadores tinham oportunidade de se organizarem em pequenas empresas formando mercados locais. O dinamismo dos mercados dependia do fato de serem *protegidos da concorrência do grande capital* pelo seu relativo isolamento. Na atual crise de desemprego, a solução emigratória não está mais disponível, mesmo num país relativamente “vazio” como o Brasil. A reforma agrária pode proporcionar o reassentamento de centenas de milhares de famílias, mas isso não é suficiente para resolver o problema de milhões de pessoas que não têm possibilidade de se inserir na divisão social do trabalho. Será necessário formular uma outra solução não capitalista para o desemprego, que substitua o deslocamento geográfico por estruturas organizacionais que ofereçam às pequenas empresas a proteção necessária para poderem se desenvolver. (SINGER, 2014, p. 120-122)

Resumidamente, SINGER propõe a criação de uma estrutura fechada, com moeda própria, para transformar os desempregados em microempresários ou operadores autônomos, de modo que as pequenas empresas por eles criadas tivessem eficiência e clientela garantida dentro da estrutura e ficasse isenta da concorrência e interferência das grandes empresas devido seu isolamento.

Essa solução, à primeira vista, pode até parecer interessante, pois garantiria o exercício do direito ao trabalho dentro da estrutura fechada, mas não pode ser passível de defesa séria, uma vez que vai na contramão do mundo que se abre e se interconecta a nível planetário.

Os microempresários e os trabalhadores autônomos necessitariam, em primeiro lugar, da formação profissional e da qualificação para o desenvolvimento de suas atividades, sem as quais não estariam prontos para progredirem em suas aptidões.

Sob pena de estabelecerem uma estrutura ultrapassada, com serviços e mercadorias sem qualidade, os trabalhadores fechados na estrutura estariam alienados num sistema que ao contrário de os realizarem como pessoas, os aniquilariam da sociedade.

Por todo exposto, pode-se concluir que as soluções de SINGER não se mostram viáveis.

É certo que ao Estado cabe garantir e realizar os direitos fundamentais e que não alcançará êxito nessa tarefa se sua atuação estiver condicionada pelas forças econômicas privadas, a resolução do problema oriundo da generalizada falta de trabalho depende, muito mais que decisões políticas, do papel do Direito. Ademais, o crescimento do desemprego e a progressiva falta de trabalho não são fenômenos naturais, mas decorrência de opções feitas também pelos empregadores.

Necessita-se, assim, de organizações sindicais e negociações coletivas a níveis transnacionais, para que, frente às opções consideradas, seja da redução da jornada ou qualquer outra, as empresas respeitem a dignidade do trabalhador e garantam remunerações condignas à subsistência humana e familiar da pessoa.

#### **4.1.1 Solução Proposta pela Doutrina Social Cristã**

Segundo CARDOSO (2002), a Doutrina Social Cristã desempenhou e continua a desempenhar importante papel no âmbito da proteção do trabalho e da pessoa do trabalhador, sendo até mesmo uma das fontes usadas na elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Conforme ressalta o autor, o marco inicial da Doutrina em tela foi a Carta Encíclica *Rerum novarum*, elaborada em 1891 pelo Papa Leão XIII e até hoje apresenta-se como a solução proposta pela Igreja para a questão social do trabalhador, a qual se pede *vênia* para transcrever abaixo:

A Igreja traça sua proposta, fundada nos princípios cristãos, com o objetivo de orientar a vida do homem e a melhoria na condição do operário, convocando todos a um esforço conjunto para perseguir esse fim, e fundando-se no evangelho e nos princípios de ordem natural, atribuindo a ela as diferenças entre os homens. Não deixa de reconhecer, contudo, a necessidade do trabalho, assim como o fato de que as classes sociais necessitam umas das outras, pois não poderia haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital, conforme pode ser constatado pelos ensinamentos constantes dos §§ 25 a 28 da Carta Encíclica, *Rerum Novarum*. Era imperiosa ainda a obediência à justiça, mas não aquela ditada pelo patrão, sem critérios e carente de orientação. Na relação de trabalho, era necessário que houvesse deveres recíprocos, para que houvesse os respectivos direitos. Imbuída desse

espírito, a Igreja traça então os deveres do operário e os deveres do capital; aqueles, consistentes no dever de fidelidade e integridade no trabalho justamente contratado, para não ferir o direito alheio, causando prejuízos ao capital, enquanto estes deveriam respeitar o operário como pessoa cristã e não como escravo, adaptar o trabalho às condições fisiológicas dos operários, respeitando sua força física, sexo e idade, pagar salário devido e necessário à sua sobrevivência, além de viabilizar o tempo necessário para dedicar-se à sua alma e à sua família. Era dever do Estado colaborar para se evitar a corrupção dos operários e não impedir o uso de suas economias. Essas constatações foram manifestadas nos §§ 30 a 32 da Carta de Encíclica de Leão XIII. Buscando orientações fundadas na doutrina cristã, a Igreja estabelece os princípios de ordem sobrenatural para justificar a paz social, no sentido da criação do homem para as coisas do céu e não para as da terra, e que para a felicidade eterna não importava a abundância ou carência de riquezas, mas o seu uso, manifestando-se assim no § 33 da Carta Encíclica: “(...) *Deus não nos fez para estas coisas frágeis e caducas, mas para as coisas celestes; eternas, não nos deu esta terra como nossa morada fixa, mas como lugar de exílio. Que andeis em riqueza ou outros bens, chamados bens de fortuna, ou que estejais privados deles, isto nada importa à eterna beatitude: o uso que fizerdes deles é o que interessa. Pela sua superabundante redenção, Jesus Cristo não suprimiu as aflições que formam quase toda a trama da vida mortal; fez delas estímulos da virtude e fontes de mérito (...).*” (CARDOSO, 2002, p. 47 - 48)

Com efeito, em decorrência de tal Doutrina se desenvolveram as orientações quanto aos deveres do Estado na intervenção da relação de trabalho a fim de se proteger o salário, a greve, o descanso semanal, o contrato de trabalho etc. (CARDOSO, 2002, p. 48)

É interessante notar que, para ela, o trabalho é necessário pois as classes sociais necessitam umas das outras, uma vez que não poderiam haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital.

Insta registrar, outrossim, que depois do Papa Leão XIII foram publicados documentos importantes sobre a questão social, acompanhando a evolução histórica e exprimindo as principais sentenças do pensamento cristão, como por exemplo, em 1931 foi redigida a encíclica *Quadragesimo anno* do Papa Pio XI comemorando o 40º. ano da *Rerum novarum*. Nela, o Papa faz um balanço do progresso da questão social. Sua principal tese é a da restauração da ordem social através das organizações profissionais. Observa a impossibilidade de conciliação entre o pensamento católico e o socialismo sob qualquer modalidade, pois nele a pessoa não recebe pelo que faz, recebe igual a todos e isso não gera estímulo à virtude e ao mérito, além de ignorar o destino transcendente do homem. (PIO XI, Papa. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html). Acesso em 03/11/2014)

Em 1961 foi publicada a encíclica *Mater et magistra* onde o Papa João XXIII volta-se para os fenômenos da superpopulação e do subdesenvolvimento, que ocasionam situações inaceitáveis, em especial no Terceiro Mundo. Chama a atenção para a condição dos trabalhadores rurais que emigram para os centros urbanos, criando aglomerados suburbanos. (JOÃO XXIII, Papa. *Carta Encíclica Mater et Magistra*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html). Acesso em 03/11/2014)

Em 1963 o mesmo Papa João XXIII, elaborou nova Carta, desta vez denominada *Pacem in terris* onde chama a atenção aos perigos de uma guerra nuclear. A tônica desta encíclica é ressaltar a necessidade da solidariedade entre os povos, entre as comunidades políticas. Considera os problemas das minorias, dos refugiados políticos, do desarmamento, dos povos subdesenvolvidos. Quanto à questão da autoridade pública, afirma o princípio da subsidiariedade, segundo o qual a autoridade superior não deve sufocar a inferior, mas, ao contrário, permitir que exerçam livremente as suas atribuições, sem intervenções indevidas de comunidades superiores. (JOÃO XXIII, Papa. *Carta Encíclica Pacem in Terris*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_11041963\\_pacem\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html). Acesso em 04/11/2014)

Em 1967 o então Papa Paulo VI, dilata o horizonte das encíclicas sociais ao escrever a Carta *Populorum progressio*, vez que considera o homem e os povos como entidades a viver em comunhão fraterna, a crescer e se realizar, propondo o desenvolvimento integral do homem, com o cultivo de valores espirituais, bem como o desenvolvimento solidário do gênero humano. Considera que a propriedade particular não constitui um direito incondicional e absoluto, pois aqueles que possuem mais do que o necessário, enquanto outros não têm o essencial à vida, estão subtraindo de seu próximo bens que lhes competiriam. Diz o Santo Padre: “tanto para os indivíduos como para as nações, a avareza é a forma mais evidente do subdesenvolvimento moral. (...) Quem quer ter mais e mais, vem a ser menos (homem)”. Nesse contexto, a Igreja mais uma vez rejeita o capitalismo liberal, “que considera o lucro como fator essencial do progresso econômico, a concorrência como lei da economia, a propriedade particular dos meios de produção como direito absoluto, ao qual não se impõem nem limites nem obrigações sociais correspondentes”. A encíclica toca ainda em temas fundamentais, como o planejamento familiar, refutando a ingerência do Estado no assunto,

através de táticas anticoncepcionistas que contrariem a consciência moral. O documento pontifício frisa, ainda, a importância da alfabetização, afirmando a existência da “fome de instrução, que não é menos importante do que a fome de alimentos; um analfabeto é um espírito subalimentado.” Através, da instrução, afirma a encíclica, que o homem encontra-se a si mesmo. Ressalta a importância da assistência mútua entre as nações, bem como a necessidade de equidade nas relações comerciais. (PAULO VI, Papa. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html). Acesso em 04/11/2014)

Em 1981, na encíclica *Laborem exercens*, o Papa João Paulo II versa sobre o trabalho humano em todas as suas facetas e ressalta a prioridade do trabalho sobre o capital, como o primado do homem no processo de produção, o primado do homem em relação às coisas. O Papa refere-se ao trabalho da mulher, revalorizando as funções maternas; toca também no trabalho agrícola, cuja dignidade necessita ser promovida, fala da injustiça com os trabalhadores emigrantes, bem como da situação dos deficientes no trabalho. Ponto importante abordado é a espiritualidade no trabalho como participação na obra do Criador e como participação na Páscoa de Cristo: suportando o que há de penoso no trabalho em união com Cristo crucificado, o homem colabora, de algum modo, com o Filho de Deus na redenção da humanidade. E, visto que a cruz é inseparável da glória da ressurreição, pode-se vislumbrar nas próprias fadigas do trabalho um princípio de vida nova ou de transfiguração ou a presença dos valores da eternidade. “A solidariedade não se baseia na luta de classes, mas tem como fundamento a própria essência do trabalho, como tarefa coletiva que vincula estreitamente todos os homens, não apenas com seus contemporâneos, mas também com aqueles que o precederam”. (JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica Laborem Exercens*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_1409\\_1981\\_laborem-exercens\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_1409_1981_laborem-exercens_po.html). Acesso em 04/11/2014)

Destaca, outrossim, em 1987, o mesmo Papa João Paulo II, na Carta *Sollicitudo rei socialis*, a solicitude da Igreja com as questões sociais, retomando as grandes linhas da *Populorum progressio*, vinte anos depois. Traça um diagnóstico internacional, levantando as deficiências, entre elas, o abismo existente entre o norte desenvolvido e o sul do globo em vias de desenvolvimento; a impossibilidade de acesso aos níveis superiores de instrução; a

sufocação do direito de iniciativa econômica; a negação ou limitação dos direitos humanos; a crise de habitação; o desemprego e o subemprego; a dívida internacional; a produção e o comércio de armas atômicas, em especial, o terrorismo e o problema demográfico. Ressalta duas atitudes humanas que mais causam essa estrutura pecaminosa: a avidez exclusiva do lucro e a sede do poder de maneira absoluta. A origem e o fim do homem é Deus, por isso o Papa afirma que

o desenvolvimento não pode consistir apenas no uso e na posse indiscriminada das coisas criadas e nos produtos da indústria humana, mas sim em subordinar a posse, o domínio e o uso à semelhança divina do homem e à sua vocação à imortalidade. Essa é a realidade transcendente do ser humano (...) (29).

A encíclica destaca ainda que a “opção preferencial pelos pobres”, destacada pelo Documento de Medellín, não se refere apenas aos desprovidos de valores materiais, mas tem em mira, outrossim, os que não possuem esperança e os que são privados dos seus direitos fundamentais, entre os quais os direitos à liberdade religiosa e à iniciativa econômica. Analisa o pecado social como sempre decorrente de pecados pessoais bem definidos, de modo que a eliminação de pecados sociais e de estruturas de pecado só pode ser obtida mediante a conversão dos corações. (JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica Sollicitudo Rei Socialis*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_30121987\\_sollicitudo-rei-socialis\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis_po.html). Acesso em 05/11/2014)

Em 1991 a encíclica *Centesimus annus* também do Papa João Paulo II, em comemoração ao centenário da *Rerum novarum*, olha para o passado, para o presente e para o futuro. Trata da queda do marxismo no centro-leste europeu, em 1989; fala da propriedade privada e do destino universal dos bens, do Estado e da cultura, afirmando aqui que a Igreja favorece a verdadeira cultura. Nesta encíclica, João Paulo II enfatiza a Doutrina Social da Igreja como instrumento de evangelização, com os olhos voltados para o anúncio da salvação:

o testemunho da verdade, a força de muitos mártires (...) são atitudes que desarmaram aqueles que sempre confiaram no poder da força. O testemunho da verdade foi sempre mais eficaz (23). Do mesmo modo, o vazio espiritual provocado pelo ateísmo e o anseio do marxismo em erradicar do coração humano a necessidade de Deus contrasta com a constância daqueles que se mantiveram fiéis a Deus durante uma luta tão prolongada (24).

A queda do coletivismo não pode ser vista como a vitória definitiva do sistema capitalista, também ele gerador de tantos males. Diante desses males, é preciso “uma autêntica ecologia humana” que exija o respeito à vida humana e à família (cf. CA 35). A

liberdade humana se transforma, para o Papa, em critério ético do sistema econômico: a liberdade integral é que deve ser protegida; e a ela deve ser submetida à liberdade econômica, mediante uma legislação adequada. Toda a encíclica move-se no quadro das ideias sobre o homem. (JOÃO PAULO II, Papa. *Carta Encíclica Centesimus Annus*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_0105\\_1991\\_centesimus-annus\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_0105_1991_centesimus-annus_po.html). Acesso em 05/11/2014)

E, por fim, em 2013 na recente encíclica *Evangelii gaudium*, o atual Papa FRANCISCO exorta:

203. A dignidade de cada pessoa humana e o bem comum são questões que deveriam estruturar toda a política econômica, mas às vezes parecem somente apêndices adicionados de fora para completar um discurso político sem perspectivas nem programas de verdadeiro desenvolvimento integral. Quantas palavras se tornaram molestas para este sistema! Molesta que se fale de ética, molesta que se fale de solidariedade mundial, molesta que se fale de distribuição dos bens, molesta que se fale de defender os postos de trabalho, molesta que se fale da dignidade dos fracos, molesta que se fale de um Deus que exige um compromisso em prol da justiça. Outras vezes acontece que estas palavras se tornam objeto duma manipulação oportunista que as desonra. A cômoda indiferença diante destas questões esvazia a nossa vida e as nossas palavras de todo o significado. **A vocação dum empresário é uma nobre tarefa, desde que se deixe interpelar por um sentido mais amplo da vida; isto permite-lhe servir verdadeiramente o bem comum com o seu esforço por multiplicar e tornar os bens deste mundo mais acessíveis a todos.** 204. **Não podemos mais confiar nas forças cegas e na mão invisível do mercado. O crescimento equitativo exige algo mais do que o crescimento econômico, embora o pressuponha; requer decisões, programas, mecanismos e processos especificamente orientados para uma melhor distribuição das entradas, para a criação de oportunidades de trabalho, para uma promoção integral dos pobres que supere o mero assistencialismo.** Longe de mim propor um populismo irresponsável, mas a economia não pode mais recorrer a remédios que são um novo veneno, como quando se pretende aumentar a rentabilidade reduzindo o mercado de trabalho e criando assim novos excluídos.” (FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Evangelii Gaudium*. Disponível em [http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html). Acesso em 05/11/2014). (grifo nosso)

Para a Doutrina Social em tela os avanços tecnológicos dos últimos tempos constituem uma das maiores obras do ser humano:

A razão aplicada à ciência experimental abre horizontes nunca imaginados. A ficção científica torna-se realidade. Tudo isso traz um imperativo que os documentos da Igreja não se cansam de repetir: a tecnologia é um instrumento a serviço do homem e do bem comum. Hoje parece predominar o contrário. O ser humano torna-se uma peça nos imensos complexos industriais. Pior que isso, uma peça muitas vezes descartável, como qualquer outra.

Com reverter essa situação? Segundo a Doutrina Social Cristã, a revolução científico-tecnológica deve ser acompanhada de princípios éticos que garantam a dignidade inviolável do ser humano, pois este é o fim de todo e qualquer progresso. A técnica é simplesmente meio e, como tal, deve submeter-se a realização integral da pessoa humana. (CNBB. *Temas da Doutrina Social da Igreja*. Disponível em [www.cnbb.org.br/documento.../Caderno%20DSI%20-%20FINAL3.doc](http://www.cnbb.org.br/documento.../Caderno%20DSI%20-%20FINAL3.doc). Acesso em 04/11/2014)

Por fim, a solução proposta para o desemprego segundo a Doutrina Social da Igreja Católica

não é uma "terceira via", um caminho intermediário entre o capitalismo e o socialismo. Ela não tem nada que ver com uma agenda econômica ou política, e muito menos pode ser considerada um "sistema". Ainda que ela possa tecer algumas considerações críticas ao socialismo e ao capitalismo, ela não é uma proposta técnica, mas muito mais uma doutrina moral, que surge do conceito cristão de homem, de pessoa e de sua vocação para o amor. Essa doutrina não é uma utopia, no sentido de um projeto social impossível de alcançar. A Doutrina Social da Igreja Católica é, sim, um conjunto de princípios, critérios e diretrizes de ação com o objetivo de interpretar as realidades sociais, culturais, econômicas e políticas, determinando sua conformidade ou inconformidade com os ensinamentos do Evangelho. (LUCCI, Elian Alabi. *A Globalização e a Doutrina Social da Igreja* Disponível em <http://www.hottopos.com/videtur27/elian.htm>. Acesso em 05/11/2014)

Nessa esteira, passaremos a apontar a importância e necessidade do Estado assumir seu papel de garantidor do direito fundamental ao trabalho frente à atual realidade, com a implantação de políticas públicas de acesso aos postos de trabalho e qualificação profissional. Também, as Organizações Sindicais, com seu essencial papel de transformar a realidade através da negociação coletiva de trabalho.

#### **4.2 Do Papel do Estado**

Manter a soberania e estar inserido na globalização, atualmente, é um dos maiores desafios do Brasil.

Aponta PIOVESAN (2009, p. 330-331) que o Estado é o responsável pela proteção e defesa dos direitos civis e políticos, bem como a implementação e realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Isto é, essas duas categorias de direitos merecem plena e absoluta observância.

À época presente, em que as mudanças econômicas vem expondo à mais absoluta insegurança aqueles que necessitam de trabalho, impõe-se ao Direito que sinalize

quais as opções que o legislador e o administrador devem assumir para a afirmação dos direitos fundamentais sociais, uma vez que o maior interesse para a ordem jurídica é a justiça social e por essa razão deve haver controle para que os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores sejam preservados e que conquistas trabalhistas ocorridas no passado não se tornem apenas relatos da história. (ANGELIS, 2011, p. 25)

Essa sinalização do Direito tem que ter por premissa estabelecer o equilíbrio razoável entre avanço tecnológico e a qualidade de vida do trabalhador, assegurando a humanização nessa relação, pois, ou isso se dá com a garantia de proteção a quem precisa trabalhar para prover a sua existência, ou então o Direito será identificado com fórmulas vazias.

“As dificuldades para se fundamentar juridicamente o dever do Estado de prover a realização do direito ao trabalho, normalmente, fazem com que a doutrina se detenha na fronteira da Economia e sustente que essa realização se insere dentro do marco econômico”. (LEDUR, 1998, p. 150)

Reduzir o Direito a mero resultado das relações sociais e das determinações econômicas é atribuir-lhe um status que não o dignifica e que, na verdade, não corresponde aos fatos. Na verdade, os problemas gerados pela falta de trabalho dizem respeito ao Direito. A médio prazo, podem, mesmo, comprometer o Estado de Direito, dando lugar a regimes de inspiração fascista e totalitária. A experiência histórica deste século já evidenciou que a falta de segurança material das pessoas afeta a própria democracia. A falta de trabalho não pode ser vista como uma fatalidade inexorável, diante da qual o Direito nada tem a dizer ou fazer. (LEDUR, 1998, p. 151 - 152)

Assim, o Direito não é impotente frente às relações sociais, vez que pode influir nelas e transformá-las. É certo, que o Estado tem o dever de agir, se a ordem social periclitam, em decorrência do modo como se desenvolve a atividade econômica, mesmo porque essa atividade está submetida aos princípios e objetivos previstos no art. 170 da Constituição que assim dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)”.

Por fim, o art. 174 da Constituição estabelece que as funções a cargo do Estado serão exercidas na forma da lei, que remete para o princípio democrático. Assim, a atuação do Poder Legislativo é determinante para a consecução dos deveres impostos pela norma constitucional. Esta fixa pautas para a ação dos órgãos do Estado. Quanto à Administração, no exercício do poder regulamentador e de sua função executiva, a orientação deve-se dar na linha do indicado para o Poder Legislativo.

E, assim sendo, reafirma-se o dever indeclinável do Estado de atuar em vista da efetivação do direito fundamental ao trabalho.

#### **4.2.1 Das Políticas Públicas de Acesso aos Postos de Trabalho**

Para que o direito fundamental ao trabalho se torne eficaz, é necessário que o Estado invista em medidas capazes de auxiliar no acesso a ele, sem perder de vista as novas demandas trabalhistas que surgem no decorrer do desenvolvimento social, pois, nas palavras de FONSECA, o emprego:

não concentra mais o potencial de empregabilidade de outrora, o que faz com que o trabalho, em suas diversas formas de manifestação, também assumisse uma posição de destaque nas discussões políticas de caráter econômico-social. Por isso, é perfeitamente possível se falar em políticas públicas de trabalho e emprego. (2006, p. 290)

De acordo com BUCCI, as políticas públicas podem ser conceituadas da seguinte forma:

é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 132)

Em síntese, o referido conceito pode ser identificado com as seguintes palavras-chaves: política pública é um “programa de ação do governo voltado para a realização de determinados objetivos, a partir de meios e recursos disponíveis, e dentro de limitações específicas”. (MARQUES, 2011, p. 306)

Cumprir dizer, outrossim, que o conceito de políticas públicas pode ter palavras diversas, no entanto terá sempre conteúdo e objetivos comuns, quais sejam, realizar o ser humano com os meios disponíveis pelo Estado, promover o bem comum e melhorar a qualidade de vida para todos, a fim de cumprir os objetivos fundamentais arrolados no art. 3º da Constituição Federal.

“O agir do Estado característico das demandas de realização dos direitos fundamentais, compreende-se na realização dos direitos sociais que, assim, garantem, também, os direitos de primeira geração, pois os direitos sociais, os englobam.” (RIBEIRO, 2013, p. 46)

Com os direitos sociais o Estado teve que adotar nova postura, passando do abstencionismo para a atuação em prol dos direitos fundamentais. De modo que, com essa nova roupagem, o Estado se tornou responsável, juntamente com o Direito, de resolver a problemática social para dar efetividade aos direitos fundamentais sacramentados na Constituição.

“A necessidade de compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular os direitos sociais”. (BUCCI, 2006, p. 83)

O direito ao trabalho e, de um modo geral todos os direitos sociais, são os que mais realizam o princípio da dignidade da pessoa humana, geradora de cidadania, pois visam minimizar as desigualdades entre os seres humanos, ajustando os indivíduos às mais completas e dignas condições de vida em sociedade, a realização plena do humano.

“Assim, de modo geral, os estudiosos do direito tratam as políticas públicas como meio, instrumento, para a efetivação de direitos de cunho prestacional pelo Estado, dos direitos fundamentais”. (FREIRE JUNIOR, 2005, p. 96)

A abertura (ao debate jurídico) se deu, com a necessidade surgida do aclamo dos direitos sociais, que exigiram uma postura de atuação do Estado em resposta aos direitos demandados pelo povo, fora a transformação jurídica do início do século XX que fez com que as constituições rompessem barreiras de estruturação do poder e das liberdades públicas e passasse a tratar dos direitos fundamentais em seu mais amplo sentido, sendo inaugurado pelos direitos sociais. (BUCCI, 2006, p. 83)

O Direito é o responsável por dar legitimidade às ações do Estado, sendo forçoso o ser no caso das políticas públicas para que elas possam, efetivamente, contribuir para a realização dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho:

Diante da diversidade de suportes normativos, as políticas públicas encontram previsão tanto no texto constitucional quanto nas leis, bem como em decretos, portarias, convênios, contratos, dentre outros instrumentos. Essa possibilidade advém do fato de que, embora os instrumentos infralegais (decretos, portarias etc).

não sejam, na boa técnica jurídica, hábeis a criar obrigações nem aos indivíduos nem ao Estado, a própria Constituição é que constitui as obrigações, cabendo mesmo às leis apenas operacionaliza-las, executá-las e efetivá-las, embora, tecnicamente, as leis possam criar novas obrigações, desde que, é claro, não violem a CF. (MARQUES, 2011, p. 306)

Isto posto, as políticas públicas fundamentam-se em uma diversidade de diplomas constitucionais, legais e infralegais, para que, frente à complexidade das relações sociais globalizadas, o Estado tenha possibilidade de agir no cumprimento do seu papel.

O direito tem um papel fundamental nas relações sociais de interação entre as estruturas de formação da sociedade e do Estado e suas instituições que o impulsionam, desenham, delimitam e realizam as políticas públicas, são esses fatores que tornam o tema instigante para a ciência jurídica. (RIBEIRO, 2013, p. 42)

“A realização de políticas públicas apresenta-se como uma forma de efetivação do direito ao trabalho, pois significa o Estado em ação, através da implantação de programas e ações específicas para o fim social”. (ANGNES, 2010, p. 80 - 81)

Assim, o reconhecimento dos direitos fundamentais, por serem inerentes aos seres humanos, não se coadunam com a possibilidade de não existência real, de modo que as políticas públicas surgiram para a realização dos mesmos, como instrumento que deve ser utilizado para a atender a demanda social.

A atividade de governar, portanto, exige

o exercício combinado de várias tarefas em que o governar não se limita à administração da conjuntura, mas, sobretudo, ao planejamento do futuro, por meio do estabelecimento de políticas a médio e longo prazo. Para que os direitos fundamentais não sejam desrespeitados, é necessária a adoção de medidas reais, planejadas e bem definidas para alcançar a efetivação desses direitos universais. A dialética existente entre políticas públicas e a realização de direitos fundamentais, de maneira especial os direitos sociais, é direta, demandando prestações positivas por parte do Estado, reflexo de uma obrigação de fazer. (RIBEIRO, 2013, p. 39 - 40)

Assim sendo, para assegurar o direito fundamental ao trabalho é necessário um conjunto coerente de ações de iniciativa dos poderes públicos e acrescente-se, também dos poderes privados - dos empregadores, para garantir o acesso aos postos de trabalho, visto que é o meio de se assegurar uma existência digna, por meio da remuneração que é fruto do próprio trabalho.

As políticas públicas pressupõem que hajam vagas disponíveis, devendo os trabalhadores qualificarem-se ou requalificarem-se para os postos de trabalho:

(...) é preciso considerar também que a chamada era tecnológica gera a necessidade de uma mão-de-obra cada vez mais qualificada, chegando, até mesmo, à exigência de que um único trabalhador concentre o exercício de diversas funções. A Organização Internacional do Trabalho há tempos vem destacando que a formação e a educação são cruciais para assegurar um desenvolvimento econômico e social sustentável. Nesta medida, investir em qualificação significa promover a empregabilidade da força de trabalho de um país, pois contribui para a melhoria da produtividade e da competitividade e aos objetivos sociais da equidade e inclusão. (FONSECA, 2006, p. 297)

O governo brasileiro tem atuado na execução de política pública de trabalho e emprego através da criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT<sup>27</sup> que, inicialmente, teve o propósito de angariar recursos para os programas do seguro-desemprego, intermediação de mão de obra e abono salarial. Além de cumprir esses objetivos, propiciou a implementação de políticas de emprego e renda e de formação profissional.

---

<sup>27</sup> “O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

A regulamentação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

O CODEFAT é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que atua como gestor do FAT.

As principais ações de emprego financiadas com recursos do FAT estão estruturadas em torno de dois programas: o Programa do Seguro-Desemprego (com as ações de pagamento do benefício do seguro-desemprego, de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego) e os Programas de Geração de Emprego e Renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais criados pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 (incorporando, entre outros, o próprio Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, nas modalidades Urbano e Rural e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF).

Os Programas de Geração de Emprego e Renda - voltados em sua maioria para micro e pequenos empresários, cooperativas e para o setor informal da economia - associam crédito e capacitação para que se gere emprego e renda.

O Programa do Seguro-Desemprego é responsável pelo tripé básico das políticas de emprego: **Benefício do seguro-desemprego** - promove a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa; **Intermediação de mão-de-obra** - busca recolocar o trabalhador no mercado de trabalho, de forma ágil e não onerosa, reduzindo os custos e o tempo de espera de trabalhadores e empregadores; **Qualificação social e profissional** (por meio do Plano Nacional de Qualificação - PNQ) - visa a qualificação social e profissional de trabalhadores/as, certificação e orientação do/a trabalhador/a brasileiro/a, com prioridade para as pessoas discriminadas no mercado de trabalho por questões de gênero, raça/etnia, faixa etária e/ou escolaridade.

As Comissões de Emprego, que possuem a mesma estrutura do CODEFAT (caráter permanente, deliberativo, tripartite e paritário), também têm papel importante no Programa de Geração de Emprego e Renda, uma vez que cabe a elas definir as prioridades locais de investimento, que orientam a atuação dos agentes financeiros.

Montou-se, portanto, em torno do Fundo de Amparo ao Trabalhador, um arranjo institucional que procura garantir a execução de políticas públicas de emprego e renda de maneira descentralizada e participativa. Isto permite a aproximação entre o executor das ações e o cidadão que delas se beneficiará, e dá a esse cidadão a possibilidade de participar e exercer seu controle, por meio dos canais adequados.” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. FAT. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/fat/historico.htm>. Acesso em 27/09/2014).

O fato dos direitos sociais, especialmente, o direito ao trabalho não se resolver pela via judicial, é ideal que mecanismos de âmbito administrativo como reclamações, recursos e criação de novos mecanismos traduzam-se em importantes instrumentos para a realização do direito ao trabalho, assim como é essencial o papel das Organizações Sindicais para esse mesmo fim.

#### **4.2.2 Da Qualificação Profissional**

O direito ao trabalho tem íntima conexão com a qualificação para o trabalho.

A Constituição Brasileira no art. 5º, enumera, exhaustivamente, em setenta e sete incisos os “direitos e deveres individuais e coletivos”. Por ora, interessa-nos tão somente o inciso XIII que garante o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O direito de obter um posto de trabalho pressupõe que o trabalhador esteja capacitado para exercê-lo, uma vez que os serviços a serem realizados, dos mais simples aos mais complexos, pressupõem responsabilidade e competência para que não haja erros. É inconcebível exigir que o empregador aceite um candidato inapto para o exercício profissional. Além disso, só trazia prejuízos aos consumidores um produto ou serviço mal feito e sem qualidade.

A formação profissional se inclui entre os direitos fundamentais eis que o art. 6º da Constituição Federal contempla a educação como um direito social, portanto, de segunda dimensão.

A propósito, vale registrar que o Brasil aprovou, ratificou e promulgou a Convenção nº 117 da OIT que dispõe na sexta parte sobre a educação e formação profissional:

Convenção nº 117 da OIT

#### **PARTE VI EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. XV — 1. Serão tomadas as disposições adequadas, na medida em que o permitam as circunstâncias locais, a fim de desenvolver progressivamente um amplo programa de educação, de formação profissional e de aprendizado, de modo a preparar eficazmente as crianças e os adolescentes de ambos os sexos para ocupações úteis.

2. As leis e os regulamentos nacionais fixarão a idade de término do período de escolaridade, bem como a idade mínima e as condições de emprego.

3. A fim de que a população infantil se possa beneficiar das oportunidades de instrução existentes e a extensão de tais oportunidades não seja impedida pela procura de trabalho infantil, o emprego de crianças que não tenham atingido a idade de término do período de escolaridade será proibido durante as horas escolares, nas regiões em que existam possibilidades de instrução suficiente para a maioria das crianças em idade escolar.

Art. XVI — 1. A fim de assegurar uma produtividade elevada mediante o desenvolvimento do trabalho especializado, deverá ser proporcionado o ensino de novas técnicas de produção quando conveniente.

2. As autoridades competentes se encarregarão da organização ou do controle de tal formação profissional, após consultarem as organizações de empregadores e empregados do país de onde provêm os candidatos e do país onde se realiza a formação em apreço. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/520>. Acesso em 12/09/2014)

O artigo 205 do texto constitucional define a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família” e afirma que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Assim, verifica-se que em decorrência do direito ao trabalho, o Estado é responsável pela oferta de meios para que os indivíduos alcancem qualificação profissional, de modo que possam livre e responsavelmente formar a sua vida, pois em essência, educação é o passaporte para a cidadania. Além disso, é pressuposto necessário à evolução de qualquer Estado de Direito, pois a qualificação para o trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos mostra-se imprescindíveis ao alcance desse objetivo.

O aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas se realiza na educação e esta é conexas com a capacitação do ser humano, com a possibilidade do ser humano exercer um papel em sociedade, firmando sua subsistência com a força de seu trabalho. Por fim, significa fornecer auxílio para pensar, criar, aprender, se realizar como ser humano. E a sua ausência acarreta privação desses potenciais humanos, conseqüentemente da privação da sua própria condição de ser humano. (RIBEIRO, 2013, p. 64)

Como visto, o art. 205 da Constituição Brasileira exorta três objetivos para a educação: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. De modo que, a qualificação profissional é um direito fundamental de característica de prestação estatal compulsória, mas que o empregador deve incentivar e colaborar!

A Constituição de 1988 ascendeu a educação à categoria de direito público subjetivo. Significa dizer que o titular desse direito é a pessoa humana e um dos prestadores é o Estado:

O direito subjetivo público é aquele, decorrente de norma de caráter público, no caso a educação, amparada pela Constituição Federal. Consagrado o exercício de um direito, o seu titular pode exigir daquele que detém o dever jurídico a transposição desse estado potencial para a realidade fenomênica, com o conseqüente cumprimento da prestação devida. Dessa afirmativa, surgem os elementos que compõem o direito subjetivo: a) sujeito é o titular do direito; b) objeto é o bem jurídico sobre o qual o sujeito exerce a faculdade que lhe fora assegurada pela norma; c) relação jurídica é o vínculo mantido entre o titular do direito subjetivo e aquele que tem o dever jurídico de observá-lo. (BARCELLOS, 2002, p. 49)

A qualificação profissional é um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a inclusão social. A propósito, o direito penal buscou esse objetivo quando equiparou a formação profissional e a educação ao trabalho para fins de remição da pena do condenado e a reabilitação social.

Pela definição de BULOS (2007, p. 1363): “A educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo, e, em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar”.

Apesar das diferenças específicas que distinguem os indivíduos não permitem que toda Sociedade goze de tal direito social, conforme expõe BOBBIO (2004, p. 34) pois: “só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde)”, não podemos diminuir a busca para que ele se efetive, eis que a qualificação profissional no período contemporâneo, pode contribuir para a inserção social do cidadão desempregado.

As mudanças sofridas pelo mercado de trabalho nas últimas décadas tornam a necessidade de avaliar a importância da qualificação profissional ainda mais premente. Os postos de trabalho que exigem pouca escolaridade estão sendo substituídos por máquinas e robôs e a formação profissional é exigência frente ao desenvolvimento do mundo globalizado.

O avanço da tecnologia que aumenta a produtividade, provoca desemprego localizado e um forte deslocamento de mão-de-obra de uma área para outra. Muita gente precisa ser reciclada, ampliar seu universo de conhecimentos e aprender novas habilidades. Para tudo isso, a “treinabilidade” é essencial. Só pode ser treinado ou retreinado quem tem educação, pois é esta que garante aprender continuamente. (PASTORE, 1997, prefácio)

Uma qualificação voltada para a satisfação das mudanças e inovações do sistema produtivo e dos ditames do atual modelo econômico, uma educação tecnológica, na perspectiva de formação técnica e de base científica, integrado ao trabalho é o que deve compor o direito social à educação na vertente da qualificação para o trabalho. É assim dimensão a ser incorporada aos projetos sociais e políticas públicas do Estado dirigidos aos jovens e aos desempregados.

No Brasil faltam empregos para acomodar os brasileiros que precisam trabalhar. Ao mesmo tempo, faltam trabalhadores para os empregos decorrentes da revolução tecnológica. A força de trabalho do Brasil tem baixa qualificação – só 3,5 anos de escola. Isso é muito pouco para enfrentar e absorver as mudanças que ocorrem nos sistemas produtivos. (PASTORE, 1997, prefácio)

A importância da qualificação profissional para a inserção no mercado de trabalho é crescentemente confirmada no dia-a-dia do novo mundo do trabalho.

(...) porque a formação profissional constitui a mais certa e segura arma de progresso social da classe trabalhadora. Adquirindo as necessárias qualidades técnico-vocacionais, o operário pode contar incomparavelmente com mais lisonjeiras oportunidades de emprego e remuneração, ascendendo a cargos superiores da hierarquia empresarial. Assim, processa-se aos poucos a constituição dos escalões médios de operariado, recrutados nos grupos de proletariado que, dispendo apenas do esforço braçal, encontra somente possibilidades precárias e limitadas de emprego remunerado. Por conseguinte, a formação profissional constitui instrumento muito mais eficaz de ascensão social vertical do que as providências meramente redistributivas, tutelares e assistenciais, ao alcance da política social, em todas as suas tradicionais ramificações. Contudo, o que está aqui em jogo não é apenas o bem-estar das classes economicamente débeis e socialmente dependentes da sociedade. Os processos de formação profissional revestem-se, com efeito, ao mesmo tempo, de maior transcendência sociológica. Contribuem para a superação da obsoleta estratificação social bi-classista, própria das coletividades pré-industriais. (FISCHLOWITZ, 1966, p. 3 - 4)

A qualificação profissional não cria empregos e não evita desemprego. Contudo, o empregado melhor capacitado pode evitar o desemprego de modo mais eficaz e por mais tempo do que o trabalhador não qualificado.

A produção mais volumosa e acelerada possível dos recursos humanos devidamente adestrados profissionalmente em todos os graus: alto, médio e baixo, e isto tanto dos jovens quanto dos adultos, torna-se, nessas condições, imperativo incontestável do equilibrado desenvolvimento econômico-social e da sólida paz social. (FISCHLOWITZ, 1966, p. 4)

Em notícia veiculada no sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Escritório no Brasil, em 07/11/20011, consta que o potencial de emprego que surge a

partir da transição da economia não pode ser explorado se não forem desenvolvidas novas competências profissionais relacionadas com os novos empregos<sup>28</sup>.

Em 2008, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a Organização Internacional de Empregadores (OIE) e a Confederação Sindical Internacional (CSI) lançaram conjuntamente a Iniciativa Empregos Verdes com o objetivo de ajudar os governos e os interlocutores sociais a tornar realidade este potencial de trabalho decente em um contexto no qual se harmonizem as políticas e os objetivos ambientais e laborais.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/empregos-verdes-qualifica%C3%A7%C3%A3o-profissional-precisa-aumentar>. Acesso em 05/11/2014)

Desse modo, a qualificação profissional é imprescindível para a realização do direito fundamental ao trabalho, visto que é caminho para superar o desemprego e efetivar o deslocamento entre uma ocupação e outra com conhecimento para os novos serviços. Frente ao qual o Estado e as Organizações Sindicais tem importante papel a desempenhar.

### 4.3 Das Organizações Sindicais

Organizações Sindicais, na definição de DELGADO, que abrange empregadores, trabalhadores, profissionais liberais e avulsos

são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, e empregadores, visando a defesa de seus correspondentes interesses coletivos, com o objetivo de alcançar melhores condições de labor que garanta a dignidade da vida humana. (DELGADO, 2009, p. 1216)

Não obstante a debilidade atual dos sindicatos, a eles está reservado papel de relevância, até mesmo do ponto de vista institucional. A Constituição de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, elevou o sindicato como ente coletivo de âmbito

---

<sup>28</sup> “Um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre 21 países assinala que, embora a transição rumo a economias mais verdes ofereça um grande potencial de criação de emprego, o desenvolvimento de novas qualificações dependerá muito das circunstâncias de cada país, dos desafios ambientais, das medidas políticas e do marco normativo. No entanto, as políticas e a legislação internacional estão desempenhando um papel cada vez mais importante e estão impulsionando uma mudança nas políticas em nível nacional.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/empregos-verdes-qualifica%C3%A7%C3%A3o-profissional-precisa-aumentar>. Acesso em 05/11/2014)

constitucional. Até então, dele somente tratara a CLT e com forte restrição a sua autonomia e liberdade.

O art. 8º da Constituição, que se insere no Capítulo alusivo aos Direitos Sociais, prevê em seu *caput* que “é livre a associação profissional ou sindical...”. A leitura dos incisos, que seguem, certifica que foi assegurada, com algumas ressalvas, a liberdade de organização sindical. Releva, no momento, o inciso III, que estabelece: “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O dispositivo constitucional considera a associação sindical um direito fundamental. Além disso, constituindo o sindicato uma espécie de organização e na medida em que a Constituição lhe atribui a defesa de direitos ou interesses, suposto está o reconhecimento da sua personalidade jurídica. O reconhecimento dessa função de representação jurídica não se limita a simples defesa, mas também à promoção dos direitos e interesses da categoria.

Observa-se, entretanto, que a globalização no cenário atual conduz ao enfraquecimento das organizações sindicais e à destruição das conquistas trabalhistas obtidas até então.

As transformações no mundo do trabalho indicam claramente as grandes dificuldades apostas para um sindicalismo baseado exclusivamente nos setores tradicionais. A organização dos desempregados, dos trabalhadores informais, das mulheres, que ingressam no mercado de trabalho em condições ainda mais precárias do que os homens, e de contingentes cada vez mais amplos de excluídos, representa um desafio crucial para o futuro do sindicalismo. (LIMA, 2009, p. 265)

Estruturados numa fase de economias nacionais reguladas, mercados parcialmente protegidos e padrões de organização tradicionais, os sindicatos têm encontrado enormes dificuldades para combater os efeitos da globalização e, a cada dia, verifica-se um intenso declínio na taxa de filiação sindical.

Os procedimentos no tocante às relações trabalhistas e aos direitos sindicais nos países globalizados foram muito influenciados pelas políticas das empresas transnacionais que substituíram as organizações sindicais por pequenos grupos afins aos propósitos da empresa é uma prática comum em vários países, pois visam a deslegitimar o processo de negociação coletiva.

As organizações sindicais unidas a processos reais de descentralização e desconcentração de poder devem fazer o possível para avançar gradualmente até um efetivo diálogo social na globalização. Os mecanismos de Acordos ou Diálogos Social na globalização são particularmente importantes para a condição de que seu pluralismo e representatividade lhes outorguem suficiente legitimidade.

Assim, levando em conta a gravidade da situação, é urgente que os acordos de integração superem os simples objetivos comerciais, tendo os mercados desregulados que adotar critérios sociais plenamente democráticos, pois os sindicatos não podem assumir uma postura inerte, observando os mercados dominarem a economia dos países em desenvolvimento. Não adianta ficar somente discutindo, sem ao menos tomar atitudes pujantes e que possam trazer benefícios para os trabalhadores, pois, agindo dessa forma, os maiores interessados, que são os trabalhadores, serão os primeiros a sofrer as consequências maléficas dessa postura. (LIMA, 2009, p. 269)

Desse modo, as propostas devem vincular-se diretamente ao respeito e à vigência dos Direitos Fundamentais e Sindicais e à observação e cumprimentos dos convênios da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A estratégia sindical para uma dimensão social na globalização deve estar concentrada em obter um conjunto de respostas solidárias dos governos e empregadores dos países em desenvolvimento com seus trabalhadores, centrada no critério de que o progresso econômico obtido pela violação dos direitos humanos, a repressão dos sindicatos, a destruição do meio ambiente e a rejeição de toda forma de Estado Social não constitui um progresso, e que os direitos sindicais são um elemento essencial e parte integrante dos direitos humanos, não podendo separar-se deles. (LIMA, 2009, p. 270-271)

Neste sentido, os sindicatos devem considerar os processos de integração em curso e formar redes transnacionais<sup>29</sup> a fim de evitar que a globalização da economia e do comércio tenha como resultado a violação dos direitos e a desestabilização da vida.

---

<sup>29</sup> *Redes sindicais e comitês mundiais*: os sindicatos implantaram comitês de empresas mundiais ou comitês de empresas regionais, assim como redes formais e informais que representam os trabalhadores e trabalhadoras de uma mesma empresa. Em sua maior parte, trata-se de estruturas que organizam reuniões durante as quais representantes sindicais procedentes de diferentes países, mas que trabalham para um empregador comum, podem encontrar-se para discutir diversas questões. Estas reuniões têm distintos propósitos, desde melhorar as condições em um país, graças à experiência de outros, até alcançar uma autêntica cooperação global no trabalho sindical. Apesar de existirem inúmeros problemas práticos, incluindo as despesas relacionadas com a realização destas reuniões internacionais, as complicações do pluralismo sindical e as barreiras linguísticas, os comitês regionais e mundiais são elementos importantes dentro do movimento sindical internacional. O uso da tecnologia da informação é uma forma de superar alguns dos problemas práticos, já que facilita o estabelecimento de redes dentro das empresas. Estes comitês de empresas “virtuais” podem ser estabelecidos com relativa facilidade e contribuir com o trabalho das estruturas existentes. “*Um Guia Sindical sobre a Mundialização*” CIOSL (Dez. 2001). (INDUSTRIA CCOO. Disponível em: [http://www.industria.ccoo.es/comunes/recursos/99927/1493139-Version en portu gues Manual para a formacao sindical internacional.pdf](http://www.industria.ccoo.es/comunes/recursos/99927/1493139-Version%20en%20portu%20gues%20Manual%20para%20a%20formacao%20sindical%20internacional.pdf), p. 65. Acesso em 20/10/2014)

Portanto, está-se vivenciando verdadeiras atrocidades em desrespeito ao trabalhador, os quais estão sendo substituído pelas máquinas e computadores, em decorrência da modernização tecnológica e da automação do processo de produção industrial, tudo isso com a finalidade de se manter na esmagadora concorrência empresarial. A esse fenômeno dá-se o nome de desemprego estrutural. Além disso, presencia-se a crescente flexibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, visando por conseguinte, ao lucro e à inserção no mercado internacional, restando às Organizações Sindicais importante papel na defesa e garantia dos direitos fundamentais, especialmente, o direito ao trabalho.

Uma atuação sindical mais universalizante, voltada para os interesses globais dos trabalhadores, em nível supracategorial, por certo encontraria, no caso brasileiro, dificuldades jurídicas em face da limitação constitucional. Entretanto, essa realidade poderia vir a ser superada por meio de atuação das Centrais Sindicais. A perspectiva mais ampliada de atuação sindical, ainda que por intermédio de centrais sindicais, hoje é um imperativo. (MISAILIDIS, 2010)

Exigências jurídicas obrigam os sindicatos a buscarem soluções para os trabalhadores que perderam seus postos de trabalho e para aqueles submetidos a trabalho em condições precárias. Presente o cenário brasileiro, em que os empregos escasseiam ou se precarizam e no qual a economia informal predomina sobre a atividade formal, ver-se-á que não faltam problemas significativos com os quais os sindicatos podem e devem se ocupar. A Constituição, em seu art. 8º, inciso III, contém comando (ao sindicato cabe a defesa) que obriga os sindicatos a buscarem soluções que visem à salvaguarda dos direitos sociais. Entre esses direitos, evidentemente, está o direito, por excelência, dos trabalhadores, qual seja, o direito ao trabalho.

Assim, aos direitos sociais, como até aqui exposto, correspondem deveres não só para o Estado, mas também para as organizações sindicais:

A reivindicação de trabalho adequadamente remunerado é um direito dos sindicatos, enquanto categoria organizada. Entretanto, há também um dever jurídico que emerge do texto constitucional e que compele os sindicatos a agir para que o direito ao trabalho se realize. Não custa recordar a negociação coletiva, que pode ser utilizada como meio para a criação de normas autônomas que obviem as consequências funestas trazidas pelas mudanças tecnológicas. A par disso, o exercício legítimo de pressão sobre o governo com o propósito de exigir políticas públicas voltadas para a criação de novos empregos e a organização de alternativas próprias, visando à atividade remunerada de mais trabalhadores, constituem

exemplos de atuação sindical que contribui para a realização do direito ao trabalho. (LEDUR, 1998, p. 177)

As Organizações Sindicais possuem o dever de buscar outras soluções, que não a referida, para que os indivíduos possam se desenvolver humanamente, mediante trabalho condignamente remunerado.

A par das responsabilidades afetas ao Estado, observa-se que as Organizações Sindicais são chamadas a assumirem seu papel com responsabilidade, para que se garanta a viabilidade de relações sociais civilizadas.

#### **4.3.1 Das Redes Sindicais Transnacionais**

Assiste-se a radicais transformações na conjuntura socioeconômica, que afetam sensivelmente o mundo do trabalho, pondo em relevo problemas estruturais e exigindo a revisão de conceitos e práticas emanadas da sociedade industrial (ANDRADE, 2005, p. 258).

As reestruturações produtivas acarretam encerramento ou deslocamento de empresas de regiões em que os sindicatos são mais eficientes, para países de sistemas políticos autoritários e limitativos dos direitos sindicais. Essas mudanças minam o poder das organizações dos trabalhadores, na medida em que afetam seus membros, sem que os sindicatos consigam impedi-las ou detê-las. Por outro lado, surgem novas e atípicas categorias – informalizadas, precárias –, tais como as componentes do denominado terceiro setor, as dos despossuídos e marginalizados de todo gênero (v. g. os sem terra, os sem teto), que requerem do sindicalismo contemporâneo uma reestruturação orgânica e uma revisão de suas estratégias. Além disso, o conceito de classe vem se ampliando no universo coletivo, para alcançar pessoas não compreendidas nele segundo os moldes da tradição industrial, quais sejam trabalhadores não qualificados ou desempregados. Essas alterações colocam em cheque a estrutura, os métodos de ação e os objetivos da atividade dos sindicatos obreiros, concebidos como órgãos de classe e contidos no âmbito das organizações produtivas. (SOARES FILHO, 2011, p. 51)

Ante essa realidade, impõe-se a ampliação do âmbito e das esferas de representação sindical, para alcançar as novas opções de emprego, trabalhando e rendas (ANDRADE, 2005, p. 263).

“Alterado o cenário e os atores, alterado não de ser também a composição organizacional dos sindicatos, suas práticas, seus discursos e sua comunicação com essa realidade” (ANDRADE, 2005, p. 259), eis que já surgem organizações de representação do pessoal da empresa não sindicalizada.

Todo um conjunto de novas responsabilidades e desafios reclama mudança de postura para a continuidade do atendimento de seus fins institucionais. O ente de representação coletiva, nesse novo contexto de capitalismo avançado, têm a incumbência de mediar a construção e defesa de todo um novo conjunto de interesses advindos dos fragmentos das classes representadas e do mundo do trabalho como um todo. (MISAILIDIS, 2010, p. 25)

Porém, como visto, o sindicato vive uma crise de identidade, reflexo da crise que afeta as relações de trabalho e depara-se com obstáculos ligados às transformações estruturais por que passou o próprio trabalho, decorrentes principalmente da revolução no campo da informática e da comunicação.

A revolução das redes das relações socioeconômicas, conduz à reconstrução do discurso dos entes de representação sindical enquanto agente de transformação social. O modelo clássico de sindicalismo que, no fundo, não passava de um mero agente contratual com parcos objetivos de defesa das condições de trabalho, não encontra posição defensável. (MISAILIDIS, 2010, p. 25)

Busca-se, portanto, um sindicalismo que se constitua num movimento social de âmbito global, adotando um conjunto de estratégias de organização transnacional, e que traduza a opção por valores democráticos.

O sindicalismo internacional tende a articular-se com algum novo cosmopolitismo, alguma nova forma de governança global, construindo um novo internacionalismo da classe trabalhadora, eis que um capitalismo globalizado implica cada vez mais o trabalho em termos globais. Essa situação requer que as atuais organizações trabalhistas, nacionais e internacionais, se transformem num movimento global em torno do trabalho, porém intimamente articulado com os movimentos relacionados com as novas questões sociais. (SOARES FILHO, 2011, p. 59)

O incremento das empresas transnacionais e a ampliação de seu papel concorrem, evidentemente, para o aumento dos índices de desemprego e, por consequência, o agravamento do problema social. Urge, pois criar meios mais amplos de defesa dos interesses sociais, notadamente dos trabalhadores, promovendo condições dignas de vida para eles. Ora, ante a internacionalização do capital, cumpre elevar a esse nível os direitos trabalhistas, como condição para lograr o almejado equilíbrio entre os fatores da produção, que é pressuposto da paz social.

Para tanto, os sindicatos deverão adotar políticas de âmbito global, ir além dos objetivos clássicos relacionados à conquista de patamares mínimos de proteção para investir nas questões de índole socioeconômica, tais como localização da empresa, seu grau de capitalização, suas relações com a sede, as reservas que deve ter para os trabalhadores no caso de demissões ou fechamento da empresa (CÓRDOVA, 2002, p. 116).

Assim, para enfrentar a transnacionalização das empresas deve haver a transnacionalização das relações de trabalho, com a realização da negociação coletiva supranacional.

Preocupada com essa situação, a OIT tem promovido estudos e apresentado diretrizes, procurando equacioná-la e fornecer elementos para uma solução adequada mediante a composição dos interesses. Em fase de sua estrutura funcional, a OIT reúne as condições adequadas para a promoção de negociação coletiva supranacional, portanto seus órgãos deliberativos – especialmente a Conferência Internacional do Trabalho – são compostos de representantes de entidades sindicais de trabalhadores e empregadores de todas as partes do globo. Além disso, ela desenvolve uma política visando a reunir sindicatos e empresas em escala mundial, para obtenção de acordos nesse nível (acordos-marco). As diretrizes básicas para a consecução desse objetivo constam da Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, aprovada, por unanimidade, em novembro de 1977, pelo Conselho de Administração, em sua 204ª reunião. (SOARES FILHO, 2011, p. 144)

Sem dúvida, a sociedade contemporânea necessita de um marco vinculante que transcende o âmbito de um país, razão pela qual a negociação coletiva supranacional é a resposta para a transformação do processo global. Conseqüentemente, essa realidade requer instâncias globais para a produção de regras de convivência, com a efetiva participação dos interlocutores sociais. Para tanto, faz-se necessário a existência de um sindicalismo internacional ou transnacional. (SOARES FILHO, 2011)

A realização desse objetivo pressupõe “um novo modelo de sindicato que se proponha articular a sociedade do trabalho em toda sua plenitude”, abandonando a postura de representação exclusiva dos trabalhadores subordinados, para alcançar o conjunto dos que laboram em condições diversas, muitos dos quais se situam fora desse padrão, bem assim buscando a “conquista de um espaço geográfico além do que fora concebido pela nação-Estado e seus rígidos princípios de soberania e territorialidade”. Não deve o sindicato, nessa conjuntura, “manter um discurso comunicativo direcionado à produção de normas limitadas a espaços locais”, sob pena de contribuir para “preservar a unilateralidade conquistada pelos detentores dos meios de produção, desarticular ainda mais a sociedade do trabalho e legitimar sua acelerada fragmentação” (ANDRADE, 2005, p. 363).

É neste contexto paradoxal entre a sociedade mundial e fragmentação local da produção e da sociedade, que o mundo do trabalho reclama radical mudança de postura por parte das entidades de representação sindical. Os grupos sociais não mais se solidarizam com reclames eufemistas e discursos saudosistas de tempos que já passaram (...). (MISAILIDIS, 2010, p. 25)

Cumpra, pois, ampliar o âmbito das relações coletivas, superando o atual processo negocial de formação de normas e resolução de conflitos laborais, fundado nas diretrizes traçadas pelas instituições clássicas, que consagram a aglutinação coletiva limitada ao interior das organizações produtivas e ao trabalho subordinado, de modo que nela se incluam todas as formas de trabalho e renda.

Nesse sentido, são viáveis acordos multilaterais e convênios coletivos transnacionais. Dentre os primeiros se destacam, por sua importância para a coletividade nacional, os acordos tripartites e os pactos sociais, nos quais as reivindicações trabalhistas tem uma dimensão nacional e vão além dos interesses pessoais dos trabalhadores, compreendendo materiais de outras ordens. Essas instituições e movimentos prenunciam o advento de um novo tempo no Direito do Trabalho. (ANDRADE, 2005, p. 211)

Vale notar que as convenções-marco entre corporações multinacionais e organizações sindicais mundiais enfocam muitas das questões tratadas nas convenções fundamentais da OIT, pois em seus textos se mencionam, com destaque, esses instrumentos internacionais, especialmente as convenções de n. 87 e 98, sobre liberdade sindical e negociação coletiva. Tal referência denota, implicitamente, um compromisso geral com as normas daquele organismo internacional. (SOARES FILHO, 2011, p. 154)

Por fim, merece destaque o artigo intitulado “Sindicato Transnacional - Ator em um Mundo Sem Fronteiras”, onde OLIVEIRA ressalta que para os sindicatos, além da preocupação na manutenção de sua necessidade de existência no seu próprio mundo de trabalho, também se apresenta o desafio de participar do trabalho no mundo, de forma que sua atuação não pode ficar restrita a um território, mas deve alargar-se ao nível internacional.

No tópico “Enfrentamento da Realidade Interpretada” expõe que

No contexto tão bem explicitado da “deslocalização”, emerge o papel dos sindicatos na busca da proteção dos interesses dos trabalhadores, pois se passa a colocar a questão de uma política social global tendente a produzir normas que mantenham ou produzam uma situação mais equânime ou mesmo estável. A produção destas normas estabilizadoras encontra resistência na própria OIT – Organização Internacional do Trabalho, pois esta propugna uma política de “moderação salarial”, que nada mais é do que políticas tendentes a impedir que haja um crescimento dos salários maior que a produtividade das empresas ou, em outras palavras, uma forma de impedir de que as riquezas nacionais sejam redistribuídas por meio da remuneração, criando, em verdade, uma competitividade acirrada entre os trabalhadores por um posto de trabalho. No entanto, aos Estados parece restar somente a adoção de políticas anti-inflacionárias (para impedir a perda do poder aquisitivo dos salários) e políticas regulatórias do mercado de trabalho interno (que se revelam mais com um valor formal do que efetivo). (OLIVEIRA, 2013, p. 526-541. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro>).

php?gt=120. Acesso em 12/09/2014)

Neste contexto, descreve que aos sindicatos é apontado o mesmo caminho trilhado pelas empresas na globalização, qual seja, a transnacionalização:

Trata-se de uma atitude meramente reativa ao mesmo mecanismo utilizado pelas empresas? Talvez, mas parece, até aqui, não haver remédio mais efetivo.

Uma compilação das receitas inventadas ou preparadas pelos mais diversos autores especializados no tema, indicam aos sindicatos alguns caminhos:

- providenciar a filiação sindical internacional;
- reforçar seu nível de associação ou de sindicalização;
- atribuir maiores responsabilidades e autoridade nas decisões para as federações;
- buscar uma efetiva representatividade junto aos empregadores, internos e externos;
- atuação coordenada e unificada dos sindicatos, em todos os níveis (local, regional, nacional, internacional);
- reinventar o sindicalismo como um novo movimento social, visando atravessar as barreiras organizacionais e ideológicas que limitam as atividades sindicais;
- protagonizar a luta pelo trabalho decente;
- reagrupar os trabalhadores em seu ambiente de trabalho;
- privilegiar as negociações entre empresas e sindicatos de trabalhadores, reforçando, desta forma, o reagrupamento dos trabalhadores dentro das empresas;
- buscar sempre a contratação coletiva nacional;
- acompanhar o desenvolvimento e a expansão das empresas transnacionais, localmente e internacionalmente;
- fomentar o desenvolvimento de uma identidade global do trabalhador em seu campo específico de atuação; e,
- fomentar as políticas de relações internacionais por meio do denominado “cibersindicalismo”<sup>3</sup>, como uma resposta proativa ao processo de globalização, de forma a efetivamente influenciar as decisões empresariais quanto à mudança de plantas produtivas e consequente deslocalização de empregos. (OLIVEIRA, 2013, p. 526-541. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=120>. Acesso em 12/09/2014)

#### **4.3.2 Importância da Negociação Coletiva na Garantia do Direito ao Trabalho**

Uma das maneiras de ajustar as normas jurídicas à realidade sócio-econômica é através da negociação coletiva que é a expressão do Estado Democrático de Direito, enquanto meio de diálogo entre os grupos sociais.

Para SAEGUSA (2008, p. 75) a negociação coletiva é um importante instrumento pois procura manter a estabilidade nas relações entre os trabalhadores e empregadores, desempenhando uma função econômica, em que os sindicatos dos trabalhadores participam das decisões empresariais, permitindo a harmonização do ambiente de trabalho.

A negociação coletiva é um processo pelo qual objetiva-se a realização de convenção ou acordo coletivo de trabalho e qualifica-se pelo resultado, pois, por meio dela, as partes conciliam seus interesses. (MARTINS, 2006, p. 802)

DELGADO destaca que: “a negociação coletiva é um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Sem dúvida, é o mais destacado no tocante a conflitos trabalhistas de natureza coletiva”. E completa “(...) a negociação tem, é claro, seus instrumentos-fins, aqueles que consomem o sucesso da dinâmica negocial. Trata-se, no Brasil, da convenção coletiva de trabalho e do acordo coletivo de trabalho (contrato coletivo de trabalho é figura ainda não institucionalizada no país)” (DELGADO, 2009, p. 1257-1258).

Para MARTINS (2006, p. 780-781) à negociação coletiva se atribui funções jurídicas, políticas, econômicas, ordenadoras e sociais. Sendo que a função jurídica consiste em criar normas aplicáveis às relações individuais de trabalho, determinando obrigações e direitos entre as partes envolvidas e dirimindo conflitos em face de interesses antagônicos, em busca do equilíbrio.

Ainda para o autor, a função política é aquela que incentiva o diálogo entre as partes até resolverem as divergências entre elas próprias; já a função econômica visa distribuir as riquezas envolvidas; a função ordenadora é aquela que se manifesta no momento de crise e que orienta a negociação e, por fim, a função social que garante a participação dos trabalhadores nas decisões empresariais.

Em síntese, as quatro funções da negociação coletiva são: geração de normas jurídicas, pacificação de conflitos de natureza sócio-coletiva, função econômica e função sócio-política.

O progresso tecnológico, a nova visão global sobre os negócios e a mundialização dos mercados atuam direta e decisivamente na organização coletiva das relações do trabalho. Por isso mesmo, a negociação coletiva de trabalho a nível transnacional apresenta-se como instrumento próprio a esse desafio, diante não só da velocidade em que atua na solução de impasses e conformação de interesses, mas, e, principalmente, por sua característica própria de assimilação permanente das mutações. (AGUIAR, 2006)

Ela é assim, em face da experiência que agrega, decorrente das atividades e atitudes de seus atores, mais o sentido de organização contido na sua formação e formatação de objetivos, um centro estruturante fundado nos Direitos Fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

A negociação coletiva de trabalho para HINZ, não é relevante apenas como meio de obtenção de maiores vantagens para os trabalhadores, mas “também como forma de adequação das condições em que o trabalho é prestado mediante a realidade fática, seja no preço, extensão, garantias aos trabalhadores, às realidades econômicas, sociais, ambientais, entre outras” (HINZ, 2009, p. 111-112).

De acordo com essa extensão de aplicação e entendimento valorativos a situações reais e concretas, de onde se exigem dos atores sociais envolvidos precisa e criativa atuação para se adaptar às modernidades apresentadas cotidianamente, o campo de atuação da negociação coletiva de trabalho a nível transnacional se apresenta vasto e preciso para o desenvolvimento e concreção do direito ao trabalho dentro da realidade. (AGUIAR, 2006)

Não estando a negociação coletiva de trabalho alheia e desvinculada dos direitos fundamentais, especialmente, do direito ao trabalho mas, ao contrário, aberta a sua concretização, até porque o art. 5º da Constituição Federal afirma que todos são destinatários da sua proteção.

Importante salientar, que as normas convencionais, recebem da ciência jurídica um tratamento mais favorável que as normas heterônomas. Trata-se de uma preferência baseada na autonomia coletiva, que alcança direta ou indiretamente todos os aspectos das relações de trabalho.

Nesse sentido, a Súmula nº 277 do TST dispõe:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Como se vê, facilmente é possível observar que o objetivo principal da negociação coletiva de trabalho tem por fim regular as relações trabalhistas de natureza coletiva e difusa, resguardando bens máximos como a dignidade da pessoa humana e a valorização social do direito ao trabalho, razão essa, mais do que plausível para que a sua atuação na concreção de direitos, em especial dos direitos fundamentais sociais, tenha sentido especial e primordial numa real e efetiva atuação jurídica, política e social.

Do exposto, denota-se a presença nas atuais relações de trabalho da função de pensar soluções e adequar posições, de uma situação a se enfrentar verdadeiramente difícil, que tem de um lado a necessidade de adaptação dos trabalhadores à revolução tecnológica e, de outro, a de se evitar que se tornem precários valores e condições relacionados à pessoa humana.

A experiência social evidencia, como retrata STEINMETZ,

que o fenômeno das restrições a direitos fundamentais não se circunscreve exclusivamente às relações entre indivíduo(s) e poderes públicos (relações verticais). Nas relações jurídicas entre particulares (relações horizontais) também se materializam restrições a direitos fundamentais. A dogmática e a jurisprudência constitucionais já há muito tempo se aperceberam disso e elegeram como objeto de análise, discussão e decisão o tema da vinculação dos particulares a direitos fundamentais – também conhecido como o tema da eficácia de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares ou, ainda, como o tema da eficácia horizontal de direitos fundamentais. (STEINMETZ, 2004, p. 13)

Por fim, a negociação coletiva de trabalho a nível transnacional apresenta-se como meio integrador e conformador, pois cuida de concretizar os direitos fundamentais diante das mutações ocorridas no mundo do trabalho, onde a legislação e os princípios tradicionais do Direito não são suficientes à busca do equilíbrio das relações, preservação de interesses e dimensionamento de futuro dessas relações, dentro das alterações de estrutura que acontecem diariamente nas empresas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi elaborado tendo como base a análise do direito fundamental ao trabalho no Brasil diante das novas tecnologias. É questão de grande preocupação o aumento do desemprego estrutural e das novas formas de relação de trabalho que conduzem à precarização do emprego.

Ainda que o objeto da presente dissertação possa despertar críticas de toda ordem, mormente aos que ainda pregam um retorno das relações trabalhistas à época do Estado Liberal, ainda mais no momento de crise em que o mundo globalizado se vê diante do desemprego e da precarização do trabalho, pretendeu-se efetuar nesse estudo uma contribuição no sentido de chamar o Estado e as Organizações Sindicais a assumirem suas responsabilidades com o desempenho do papel que lhes é estabelecido na Constituição Federal, de modo a assegurar o elementar princípio da dignidade da pessoa humana.

O processo de afirmação dos direitos fundamentais segue um percurso histórico ao longo do qual seu conteúdo experimenta sucessivos acréscimos. O reconhecimento progressivo dos novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo de complementariedade, de modo que tanto o reconhecimento dos direitos de primeira dimensão, os direitos civis e políticos, quanto dos direitos de segunda dimensão, os direitos sociais, voltam-se para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os direitos sociais não constituem direitos subjetivos públicos que possam ser exigidos do Estado mediante o exercício de ação judicial.

A Constituição é a norma fundamental do Estado e da Sociedade, diante disso, é ela que determina as diretrizes a serem observadas pela ordem jurídica. Por isso, impõe-se ao Estado e às Organizações Sindicais atitudes responsáveis com a concretização dos direitos sociais, vez que não podem ser reduzidos a promessas vazias, sem força vinculativa.

Vemos que tem se definido, sempre mais, no decorrer da História, a consciência do status de excelência que coloca o homem acima dos demais seres vivos que habitam a face da terra, em original e irredutível dignidade. Isso se materializou, no plano normativo das instituições, na concepção que erige a dignidade humana em fonte de direitos fundamentais de

tal natureza que somente são passíveis de declaração, reconhecimento e promoção. Nunca de negação, cerceamento, ou mesmo de constituição ou simples outorga pelo Estado.

Na ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo dos direitos fundamentais e seu respeito imperativo da ação a ser desenvolvida pelos poderes públicos. Essa conclusão emerge da circunstância de ter sido ela consagrada como princípio fundante da República Federativa do Brasil. Como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, o trabalho é considerado como o meio legítimo de se assegurar uma vida condigna a toda a sociedade para garantir a todos alimentação, saúde, educação, habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, de realização pessoal e coletiva dentro do organismo social.

Nessa perspectiva, a titularidade do direito ao trabalho é efetivamente de todos os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, bem como dos estrangeiros residentes ou não no país, de acordo com as políticas públicas implantadas, a Lei nº 6.815/80 que disciplina o Estatuto do Estrangeiro e os arts. 352 a 358 da CLT.

Verifica-se, no entanto, a atual existência de grande massa de desempregados, tendo em vista a modernização tecnológica, havendo, por conseguinte, uma mudança no perfil de produção das empresas, de modo que as novas tecnologias ocasionam o chamado desemprego estrutural.

A onda de desemprego no País esta sendo causada por uma combinação de fatores estruturais, como, por exemplo, o aumento moderado na produção, tendo em vista as novas tecnologias e a abertura do mercado às importações.

Neste contexto surgem as novas formas de relações trabalhistas, às quais trouxeram transformações ao conceito de trabalho, de modo que pode-se elencar como pontos favoráveis o fato do trabalho passar a ser mais variado e mais complexo, o conteúdo e a natureza do trabalho tornaram-se mais ricos, visto uma maior demanda de investimento subjetivo e de mobilização da inteligência. O trabalho tornou-se mais instigante e, em muitos casos,

imaterial. É possível, pois, supor que este quadro represente ganhos para os trabalhadores, já que o trabalho tornou-se mais interessante e flexível. A tecnologia é um fator decisivo para a evolução humana e uma maneira de humanizar o trabalho, constituindo um conjunto de meios que são indubitavelmente aliados do homem.

No entanto, a melhoria técnica tem possibilitado às empresas reduzir os seus custos e ofertar produtos com melhor qualidade e por menor valor. De modo que a técnica, de aliada está se transformando quase em adversária do homem, quando a mecanização do trabalho suplanta o mesmo homem, tirando-lhe o emprego ou ainda quando, mediante a exaltação da máquina, reduz o homem a ser escravo da mesma.

Os típicos vínculos de emprego, com raízes na subordinação jurídica do trabalhador em face do empregador, vêm aos poucos definhando. Dão lugar a outros tipos de relações jurídicas, nas quais a subordinação continua existindo, mas é atenuada e mascarada por características modernas das relações de mercado, impostas pela globalização e permitidas pela desenvolvida tecnologia de hoje.

Sem dúvida, há formas de empregos que se conhecem que diminuíram e parecem irrecuperáveis. Entretanto, também é incontestável que a necessidade do trabalho humano não desapareceu e não desaparecerá tão cedo.

É dever do Estado atuar com responsabilidade e adoção de políticas públicas de trabalho e qualificação profissional em vista da efetivação do direito fundamental ao trabalho.

Outrossim, as Organizações Sindicais devem ampliar seu campo de interesses e deixar de se vincular predominantemente à relação empregado-patrão no âmbito regional, para formar redes sindicais transnacionais e arrolar uma série de tarefas mais abrangentes, especialmente, no âmbito da garantia do direito ao trabalho e os correspondentes direitos trabalhistas.

A relevância de atuação das Organizações Sindicais, enquanto sujeitos coletivos, no processo de alterações econômicas parece incontestável na medida em que sua função precípua justamente é cuidar dos interesses de coletividades, utilizando-se do mecanismo da negociação coletiva de trabalho. Instrumento e método que tem sentido integrador e

conformador, que deve cuidar de concretizar os direitos fundamentais diante das mutações ocorridas no mundo do trabalho.

Assim, o estudo ora apresentado, propõe de certa forma uma ampliação da atuação do Estado e das Organizações Sindicais diante das novas tecnologias para garantia do direito fundamental ao trabalho e conquista da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Antonio Carlos. *A Negociação Coletiva como Instrumento de efetividade dos direitos fundamentais*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-Modernidade: Fundamentos para uma Teoria Geral*. São Paulo: LTR, 2005.

ANGELIS, Rosângela Gamba de. *A Negociação Coletiva do Trabalho como Instrumento de Garantia do Direito Fundamental ao Trabalho numa Economia Globalizada*. Dissertação de Mestrado em Direito. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2011.

ANGNES, Claudia. *Direito Fundamental ao Trabalho e a sua Proteção no Contexto do Pós-Neoliberalismo*. Dissertação de Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento. Lajeado: Centro Universitário Univates, 2010.

ARNAUD, André-Jean. *Governar sem Fronteiras entre Globalização e Pós-Globalização. Crítica da Razão Jurídica*. v. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. *O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

BARREIRO, Rodolfo Becerra. *La Pérdida Del Carácter Redistributivo Del Derecho Del Trabajo*. In: *Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales*. Tomo XLVI. N° 210. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2003.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e Outros Temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÍBLIA sagrada. *Genesis*. Disponível em <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/genesis/1/>. Acesso em 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. *São João*. Disponível em <http://www.bibliacatolica.com.br/biblia-ave-maria/sao-joao/10/#.VHO49ZhTvmI>. Acesso em 25 out. 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. *Hermeneutica e Constituição: a Dignidade da Pessoa Humana como Legado à Pós-Modernidade*. In: ALMEIDA FILHO, Agassi; MELGARÉ, Plínio (Org.), *Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 28. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. Vade Mecum Saraiva. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. CAGED. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/caged\\_mensal/principal-6.htm](http://portal.mte.gov.br/caged_mensal/principal-6.htm). Acesso em 31 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. FAT. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/fat/historico.htm>. Acesso em 27 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. RAIS. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/rais/>. Acesso em 31 out. 2014

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Leandra A. Zonzini Justino. *Os Direitos Humanos na Nova “(Des) Ordem” Econômica*. In: *Ensaio de Direito Internacional: Fundamentos, Novos Atores e Integração Regional*. Maria Ester Mena Barreto Camino (et al.); MIALHE, Jorge Luís (Org.). Campinas: Millennium Editora, 2008.

CARDOSO, Jair Aparecido. *Contrato Realidade no Direito do Trabalho*. Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2002.

CATTANI, Antonio David. *Trabalho e Autonomia*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

CNBB. *Temas da Doutrina Social da Igreja*. Disponível em [www.cnbb.org.br/documento.../Caderno%20DSI%20-%20FINAL3.doc](http://www.cnbb.org.br/documento.../Caderno%20DSI%20-%20FINAL3.doc). Acesso em 04 nov. 2014.

COLETA CAMPINAS. Disponível em <http://www.coletacampinas.com.br>. Acesso em 31 out. 2014.

CÓRDOVA, Efrén. *Protección Laboral Y Fomento Del Comercio Internacional En Tiempo de Globalización*. In: *Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales*. Enero - Marzo. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2002.

\_\_\_\_\_. *Un Siglo De Avances Y Frustraciones En El Derecho Del Trabajo*. In: *Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales*. Tomo LVI. N° 249. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2013.

CORREIO BRAZILIENSE. Notícia de 14/08/2014. Disponível em [http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/14/interna\\_tecnologia](http://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2014/08/14/interna_tecnologia),

442283/robos-servem-pratos-feitos-por-androides-em-restaurante-futurista-na-china.shtml. Acesso em 09 nov. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em [http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a\\_pdf/dec\\_onu\\_mpf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_onu_mpf.pdf). Acesso em 03 set. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo: LTR, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2009.

DELGUE, Juan Raso. *El Nuevo Sindicalismo*. Revista Derecho Laboral n. 155. Montevideo: M.B.A., 1989.

DUPAS, Gilberto. *O Novo Paradigma do Emprego*. Fundação Konrad -Adenauer (Org.). *O Novo Paradigma do Emprego e o Futuro das Relações Trabalhistas*. Série Pesquisas, v. 10. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer, 1998.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE EMPRESAS DE RECURSOS HUMANOS, TRABALHO TEMPORÁRIO E TERCEIRIZADO. Disponível em [http://www.fenaserh.com.br/v1/legis\\_01\\_02.htm](http://www.fenaserh.com.br/v1/legis_01_02.htm). Acesso em 03 nov. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FISCHLOWITZ, Estanislau. *A Formação Profissional*. Pioneira: São Paulo, 1966.

FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquín Arce y. *Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional*. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

FONSECA, Dagoberto José. *Formação, Inovação e Novas Tecnologias: Lugar dos Negros e dos Empobrecidos*. Estudos de Sociologia, n. 23. Araraquara: FCL-UNESP, 2007.

FONSECA, Maria Hemilia. *Direito ao Trabalho: Um Direito Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. *O Controle Judicial das Políticas Públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALDINO, Flávio. *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. *Estudos de Filosofia e Historia do Direito*. Rio Claro: Obra Prima Editora, 2005.

GRANDI, Mario. *Anotaciones Sobre Etica Y Relaciones De Trabajo*. In: Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales. Tomo XLVII. N° 216. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2004.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. rev. e atual. Malheiros, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos Fundamentais, Processo e Princípio da Proporcionalidade*. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IGREJA CATÓLICA. Papa Francisco. *Carta Encíclica Evangelii Gaudium*. Disponível em [http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_exhortations/documents/papa-francesco\\_esortazione-ap\\_20131124\\_evangelii-gaudium.html](http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20131124_evangelii-gaudium.html). Acesso em 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa João XXIII. *Carta Encíclica Mater et Magistra*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_15051961\\_mater\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html). Acesso em 03 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa João XXIII. *Carta Encíclica Pacem in Terris*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_xxiii/encyclicals/documents/hf\\_j-xxiii\\_enc\\_11041963\\_pacem\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html). Acesso em 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa João Paulo II. *Carta Encíclica Centesimus Annus*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_01051991\\_centesimus-annus\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus_po.html). Acesso em 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa João Paulo II. *Carta Encíclica Laborem Exercens*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_14091981\\_laborem-exercens\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens_po.html). Acesso em 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa João Paulo II. *Carta Encíclica Sollicitudo Rei Socialis*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/john\\_paul\\_ii/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_30121987\\_sollicitudo-rei-socialis\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_30121987_sollicitudo-rei-socialis_po.html). Acesso em 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa Leão XIII. *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/leo\\_xiii/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html). Acesso em 27 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa Paulo VI. *Carta Encíclica Populorum Progressio*. Disponível em [http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_)

po pulorum\_po.html. Acesso em 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Papa Pio XI. *Carta Encíclica Quadragesimo Anno*. Disponível em: [http://www.vatican.va/holy\\_father/pius\\_xi/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/pius_xi/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno_po.html). Acesso em 03 nov. 2014.

INDUSTRIA CCOO. Disponível em [http://www.industria.ccoo.es/comunes/recursos/99927/1493139-Version\\_en\\_portugues\\_Manual\\_para\\_a\\_formacao\\_sindical\\_internacional.pdf](http://www.industria.ccoo.es/comunes/recursos/99927/1493139-Version_en_portugues_Manual_para_a_formacao_sindical_internacional.pdf). Acesso em 20 out. 2014

KANT, Immanuel. *Doctrine da la Vertu*. Trad. A. Philonenko. Paris: Librairie Philosophique J. VRIN, 1985.

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.

KIM, Richard Pae. *Titularidae dos Direitos Fundamentias Difusos e Coletivos*. In: KIM, Richard Pae; et al (Coord.) *Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a Fundamentalidade*. São Paulo: Editora Vernatim, 2012.

LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LIMA, Renata Albuquerque. *Os Direitos Sociais Diante Do Processo Globalizante Da Economia*. In: POMPEU, Gina Vidal Marcílio (Org.). *Atores do Desenvolvimento Econômico e Social do Século XXI*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2009.

LUCCI, Elian Alabi. *A Globalização e a Doutrina Social da Igreja*. Disponível em <http://www.hottopos.com/videtur27/elian.htm>. Acesso em 05 nov. 2014.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *Los Derechos Fundamenatales*. 7. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1998.

MARANGONI, Maurício José Mantelli. MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo. *As relações de trabalho na economia globalizada*. Campinas: Millennium Editora, 2008.

MARQUES, Fabiano Lepre. *Controle de Políticas Públicas: A Justiciabilidade Imediata do Direito Fundamental Social à Segurança Pública*. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais n° 10. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2011.

MARTIN, Antonio; CHOEFI, Marcelo Chaim. *A Intermediação de Mão de Obra Sob a Ótica da Função Social do Contrato e da Tutela dos Direitos Fundamentais*. In: KIM, Richard Pae; et al (Coord.) *Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a Fundamentalidade*. São Paulo: Editora Vernatim, 2012.

MARTINS, Rui Decio. *A Técnica e o Teletrabalho. Violação dos Direitos Fundamentais?* In: KIM, Richard Pae; et al (Coord.) *Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos: Questões sobre a Fundamentalidade*. São Paulo: Editora Vernatim, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito Internacional de Integração*. Rio de Janeiro: Imago, 1998.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIALHE, Jorge Luís. *Desafios do Ensino do Direito Internacional Público e do Direito da Integração em Tempos de Globalização*. In: *Direito e Globalização*. vol. 14, n. 33. Piracicaba, 2003.

MIALHE, Jorge Luís. *Ensaio de Direito Internacional: Fundamentos Novos Atores e Integração Regional*. Campinas: Millenium Editora, 2008.

MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Centrais Sindicais Brasileiras: Regulamentação Estatal e Legitimidade Diante das Empresas Transnacionais*. In: CECATO, Maria Aurea Baroni; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Org.) *Estado, Jurisdição e Novos Atores Sociais*. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

\_\_\_\_\_. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTR, 2001.

OLIVEIRA, José Edson de. *Sindicato Transnacional – Ator em um Mundo Sem Fronteiras*, 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=120>. Acesso em 12 set. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Escritório no Brasil. *Convenção nº 117*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/520>. Acesso em 12 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Escritório no Brasil. *Empregos Verdes*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/empregos-verdes-qualifica%C3%A7%C3%A3o-profissional-precisa-aumentar>. Acesso em 05 nov. 2014.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *A nova face do Direito do Trabalho e a Globalização*. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord). *Globalização e Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASTORE, José. *A Agonia do Emprego*. São Paulo: LTR, 1997.

\_\_\_\_\_. *O Desemprego tem Cura?* São Paulo: Makron Books, 1998.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. *Globalização do Trabalho – Desafios e Perspectivas*. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Eduardo Papamanoli. *Efetivação dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos*

*pelas Políticas Públicas*. Dissertação de Mestrado em Direito. Piracicaba: Universidade Metodista de Piracicaba, 2013.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana*. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES, Marco Antonio (Coord.) *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

RUDIGER, Dorothee S. et. al. *Direito e cidadania na pós-modernidade*. Piracicaba: Editora UNIMEP, 2002.

SAEGUSA, Claudia Zaneti. *A Flexibilização e os Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. Revista Diálogo Jurídico, ano I, vol. 1, 2001.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SARTHOU, Helios. *El Principio De La Solidaridad Y La Constitucionalización Social*. In: Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales. Tomo XLIX. N° 224. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2006.

SIBIEN, Júlia Maria. *Mecanização do Corte da Cana-de-Açúcar e Desemprego: Políticas Públicas na Região de Catanduva/SP*. Disponível em <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3043/2325>. Acesso em 25 abril 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SIMOLO, Jorge Rosenbaum. *Algunas Peculiaridades En Torno A La Idea Moderna Del Derecho Del Trabajo*. In: Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales. Tomo XXXIV. N° 162. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991.

SINGER, Paul. *Globalização e Desemprego: Diagnóstico e Alternativas*. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2014.

SOARES FILHO, José. *Elementos de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2011.

SOUZA, Patrícia Borba de. *O Direito Fundamental ao Lazer dos Trabalhadores: Uma Discussão Teórica*. Dissertação de Mestrado em Direito. Piracicaba: Universidade Metodista

de Piracicaba, 2013

STEINMETZ, Wilson. *A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TORRAZZA, Rolando Murgas. *El Nuevo Constitucionalismo Social Y Su Relación Com La Protección Del Trabajo Y Com Los Derechos Sociales Como Derechos Humanos*. In: *Derecho Laboral, Revista de Doctrina, Jurisprudencia e Informaciones Sociales*. Tomo LVI. N° 250. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2013.

TRANSURC. Disponível em <http://www.transurc.com.br/site/index.php/informacoes/bilhete-1-viagem/> . Acesso em 28 out. 2014.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. *Contrato de Trabalho & Eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais de Primeira Dimensão*. Curitiba: Juruá, 2009.

VIANA, Márcio Túlio. *Terceirização e Sindicato: um enfoque para além do jurídico*. São Paulo: Ed. LTR, 2004.

VIEIRA, Sheila. *Serviço Bem Prestado e que Cabe no Bolso*. Campinas: Jornal Correio Popular, 2 nov. 2014.